



AVISO



IMPORTANTE:

Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- × Exercícios comentados, questões e mapas mentais
- × Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



PM-AP

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Oficial Combatente

**EDITAL N° 01/2025 DE ABERTURA
DE INSCRIÇÕES – QOPMC/PMAP**

CÓD: SL-029JL-25
7908433279457

Língua Portuguesa

1. Ortografia.....	9
2. Acentuação	14
3. Emprego do sinal indicativo de crase.....	15
4. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	16
5. Relação do texto com seu contexto histórico	17
6. Denotação e conotação. Sinonímia e antonímia	19
7. Discurso direto, discurso indireto e discurso indireto livre.....	21
8. Intertextualidade	23
9. Figuras de linguagem	27
10. Morfossintaxe. Coordenação e subordinação. organização e reorganização de orações e períodos.....	29
11. Elementos estruturais e processos de formação de palavras	34
12. Pontuação	38
13. Pronomes.....	40
14. Concordância nominal e concordância verbal	42
15. Flexão nominal e flexão verbal. Vozes do verbo. Correlação de tempos e modos verbais.....	44
16. Regência nominal e regência verbal	45
17. Conectivos.....	48
18. Redação confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas	49
19. Equivalência e transformação de estruturas.....	50

Raciocínio Lógico e Matemática

1. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. formação de conceitos, discriminação de elementos.....	63
2. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal.....	74
3. Raciocínio matemático.....	78
4. Raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal	89
5. Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); Frações e operações com frações.....	93
6. Expressões numéricas.....	100
7. Múltiplos e divisores de números naturais; problemas.....	100
8. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais	102
9. Regra de três e problemas envolvendo regra de três simples	106
10. Porcentagem, cálculos de porcentagem, acréscimos e descontos	107

História do Estado do Amapá

1. Colonização da região do Amapá. Disputas territoriais e conflitos estrangeiros no Amapá. Principais atividades econômicas do Amapá: séculos XIX e XX. A Cabanagem no Amapá. A Criação do Território Federal do Amapá. Constituição de 1988 e o estado do Amapá. Manifestações populares e sincretismo cultural no Amapá 115

Geografia do Estado do Amapá

1. O espaço natural do Amapá (noções de relevo, clima, vegetação e hidrografia do estado). A população do Amapá: crescimento, distribuição, estrutura e movimentos. A urbanização do Amapá O espaço econômico: atividades agropecuárias, extrativistas e industriais. O desenvolvimento econômico e social do Amapá. O estado do Amapá no contexto brasileiro 123

Direito Constitucional

1. Constituição: conceito e poder constituinte 133
2. Princípios fundamentais 138
3. Direitos e garantias fundamentais 139
4. Organização do Estado: Organização Político-Administrativa; União; Estados Federados; Municípios; Distrito Federal e Territórios..... 147
5. Administração Pública (Disposições Gerais; Servidores Públicos; Servidores Públicos dos Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios)..... 155
6. Organização dos Poderes: Poder Legislativo 162
7. Poder Executivo 172
8. Poder Judiciário (Disposições Gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais e Juízes Militares 175
9. Funções Essenciais à Justiça..... 188
10. Defesa do Estado e das instituições democráticas..... 193
11. Ordem social 196
12. Disposição geral 197
13. Meio ambiente 199
14. Família, criança, adolescente, jovem e idoso. Índios 200

Direito Administrativo

1. Administração pública: princípios 209
2. Poderes administrativos: poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia 219
3. Serviços Públicos: conceito e princípios..... 226
4. Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação 238
5. Contratos administrativos: conceito e características..... 249
6. Licitação: princípios, modalidades, dispensa e inexigibilidade 264
7. Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos..... 278
8. Responsabilidade civil do Estado 290

Direito Penal Militar

1. Da aplicação da lei penal militar	299
2. Do crime.....	300
3. Do concurso de agentes.....	302
4. Dos crimes contra a autoridade e a subordinação militar	304
5. Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar	308
6. Dos crimes contra a Administração Militar	312

Direito Processual Penal Militar

1. Da lei de processo penal militar e da sua aplicação.....	331
2. Da polícia judiciária militar	335
3. Do inquérito policial militar	336
4. Da ação penal militar e do seu exercício.....	338
5. Do processo penal militar em geral	339
6. Da competência em geral	346
7. Das medidas preventivas e assecuratórias: das providências que recaem sobre coisas ou pessoas, das providências que recaem sobre pessoas.....	348

Direitos Humanos

1. Teoria geral dos Direitos Humanos. Conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação	355
2. Afirmação histórica dos Direitos Humanos.....	355
3. Direitos Humanos e responsabilidade do Estado	357
4. Direitos Humanos na Constituição da República Federativa do Brasil.....	362
5. Política Nacional de Direitos Humanos.....	365
6. A Constituição Brasileira e os tratados internacionais de Direitos Humanos	369
7. Declaração Universal dos Direitos Humanos	370
8. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992).....	372
9. Convenção Interamericana contra o Racismo e Discriminação Racial e outras formas correlatas de intolerância	383
10. Violências de gênero; Violência doméstica; Racismo; Racismo institucional; As Garantias Judiciais e os Direitos pré-processuais; Direito a não ser torturado; População em situação de rua	387
11. Conceito e Princípios das Políticas Públicas	395

LÍNGUA PORTUGUESA

ORTOGRAFIA

A ortografia oficial da língua portuguesa trata das regras que orientam a escrita correta das palavras, garantindo a padronização e a clareza na comunicação. Essas normas são fundamentais para a uniformidade da língua escrita, tanto em contextos formais quanto informais. Ao longo do tempo, o português passou por diversas reformas ortográficas, sendo a mais recente o Novo Acordo Ortográfico, que trouxe algumas mudanças na grafia de palavras e na inclusão de certas letras no alfabeto oficial.

Aprender a ortografia correta de uma língua exige prática, e a leitura é uma das ferramentas mais eficazes para alcançar esse objetivo. A leitura regular não apenas amplia o vocabulário, mas também auxilia na memorização das grafias, uma vez que expõe o leitor a diferentes padrões e contextos. No entanto, apesar da existência de regras claras, a ortografia do português é repleta de exceções, exigindo atenção redobrada dos falantes.

Neste texto, serão abordadas as principais regras ortográficas do português, com destaque para dúvidas comuns entre os falantes. Desde o uso das letras do alfabeto até as regras para o emprego de X, S e Z, veremos como essas normas são aplicadas e quais são os erros mais frequentes. Além disso, exploraremos a distinção entre parônimos e homônimos, palavras que, por sua semelhança gráfica ou sonora, costumam causar confusão.

— O Alfabeto na Língua Portuguesa

O alfabeto da língua portuguesa é composto por 26 letras, sendo que cada uma possui um som e uma função específica na formação de palavras. Essas letras estão divididas em dois grupos principais: vogais e consoantes. As vogais são cinco: A, E, I, O, U, enquanto as demais letras do alfabeto são classificadas como consoantes.

A principal função das vogais é servir de núcleo das sílabas, enquanto as consoantes têm a função de apoiar as vogais na formação de sílabas e palavras. Essa divisão permite uma vasta combinação de sons, o que torna o português uma língua rica e complexa em termos de fonologia e grafia.

Inclusão das Letras K, W e Y

Com a implementação do Novo Acordo Ortográfico, assinado pelos países lusófonos em 1990 e efetivado em 2009, houve a reintrodução das letras K, W e Y no alfabeto oficial da língua portuguesa. Essas letras, que anteriormente eram consideradas estranhas ao alfabeto, passaram a ser aceitas oficialmente em determinadas circunstâncias específicas.

As letras K, W e Y são utilizadas em:

– **Nomes próprios estrangeiros:** Exemplo: Kátia, William, Yakov.

– **Abreviaturas e símbolos internacionais:** Exemplo: km (quilômetro), watts (W).

O objetivo dessa inclusão foi alinhar a ortografia portuguesa com o uso global dessas letras em contextos internacionais, especialmente para garantir a correta grafia de nomes e símbolos que fazem parte da cultura e ciência contemporâneas.

Relevância do Alfabeto para a Ortografia

Compreender o alfabeto e suas características é o primeiro passo para dominar a ortografia oficial. A combinação correta das letras, assim como o reconhecimento dos sons que elas representam, é fundamental para escrever com precisão. A distinção entre vogais e consoantes e o uso adequado das letras adicionadas pelo Acordo Ortográfico são pilares essenciais para evitar erros na grafia de palavras.

A familiaridade com o alfabeto também ajuda a identificar casos de empréstimos linguísticos e termos estrangeiros que foram incorporados ao português, reforçando a necessidade de se adaptar às mudanças ortográficas que ocorrem com o tempo.

Uso do “X”

O uso da letra “X” na língua portuguesa é uma das áreas que mais geram dúvidas devido à sua pronúncia variável e à multiplicidade de regras que regem sua grafia. Dependendo da palavra, o “X” pode assumir diferentes sons, como /ch/ (em “chave”), /ks/ (em “táxi”), /s/ (em “próximo”) ou até mesmo /z/ (em “exemplo”). Além disso, há regras específicas que ajudam a determinar quando se deve usar o “X” ao invés de outras letras, como o “CH”.

A seguir, serão apresentadas algumas regras e dicas práticas para o uso correto do “X” na ortografia portuguesa.

Após as Sílabas “ME” e “EN”

Uma das principais regras de uso do “X” é sua ocorrência após as sílabas “me” e “en”, uma peculiaridade que se aplica a muitas palavras do português. Em casos como esses, o “X” deve ser utilizado em vez do “CH”.

Exemplos:

- Mexer (não “mecher”)
- Enxergar (não “encherger”)

Após Ditongos

Outro caso comum de uso do “X” é após ditongos, que são encontros de duas vogais na mesma sílaba. Nessa situação, a letra “X” é empregada em vez de outras consoantes, como o “S” ou o “CH”.

Exemplos:

- Caixa (não “caicha”)
- Baixo (não “baicho”)

– Palavras de Origem Indígena ou Africana

O “X” também é utilizado em muitas palavras de origem indígena ou africana, refletindo a influência dessas culturas na formação do vocabulário da língua portuguesa. Esses termos foram incorporados ao idioma ao longo da colonização e preservam a grafia com “X”.

Exemplos:

- Abacaxi (fruto de origem indígena)
- Orixá (divindade de religiões de matriz africana)

– Exceções e Particularidades

Apesar dessas regras, o uso do “X” na língua portuguesa está cheio de exceções que não seguem um padrão claro, o que muitas vezes exige que o falante simplesmente memorize a grafia correta de certas palavras. Por exemplo, palavras como exceção, excluir e exame não seguem as regras gerais e precisam ser decoradas.

Uma maneira eficaz de evitar erros na escrita do “X” é observar o contexto em que ele aparece. As regras mencionadas anteriormente são úteis, mas em muitos casos, a leitura frequente e a exposição à língua são as melhores estratégias para memorizar a grafia correta. Além disso, é importante atentar-se às exceções que não seguem uma regra clara e que podem confundir o falante.

Dominar o uso do “X” é essencial para escrever de forma clara e correta, já que muitos erros comuns de ortografia envolvem justamente a confusão entre o “X” e outras letras que apresentam sons similares.

Uso do “S” e “Z”

O uso correto das letras “S” e “Z” na língua portuguesa pode gerar confusão, pois ambas podem produzir o som de /z/ em determinadas palavras. No entanto, há regras que orientam a escolha entre essas duas letras em diferentes contextos. A seguir, serão apresentadas algumas dessas regras para ajudar a diferenciar o uso do “S” e do “Z”.

Uso do “S” com Som de “Z”

A letra “S” pode assumir o som de /z/ em alguns casos específicos. Essas ocorrências, embora comuns, seguem regras claras que facilitam a sua identificação.

a) Após Ditongos

O “S” assume o som de /z/ quando aparece logo após um ditongo (encontro de duas vogais na mesma sílaba).

Exemplos:

- Coisa
- Maisena

b) Palavras Derivadas de Outras com “S” na Palavra Primitiva

Em palavras derivadas, se a palavra primitiva já contém a letra “S”, essa letra deve ser mantida na palavra derivada, mesmo que o som seja de /z/.

Exemplo:

- Casa → Casinha
- Análise → Analisador

c) Sufixos “ês” e “esa” Indicando Nacionalidade ou Título

Nos sufixos “ês” e “esa”, usados para indicar nacionalidade, título ou origem, a letra “S” também pode ter o som de /z/.

Exemplos:

- Francês, portuguesa
- Marquês, duquesa

d) Sufixos Formadores de Adjetivos: “ense”, “oso” e “osa”

Quando palavras formam adjetivos com os sufixos “ense”, “oso” e “osa”, a letra “S” também é utilizada com o som de /z/.

Exemplos:

- Paranaense, londrinense
- Preguiçoso, gloriosa

– Uso do “Z”

A letra “Z” tem regras bem definidas em relação à sua utilização, especialmente em radicais e sufixos de palavras.

a) Em Palavras que Têm Radicais com “Z”

O “Z” é mantido em palavras derivadas que possuem o radical ou a forma primitiva com essa letra. Isso ocorre principalmente em verbos e substantivos.

Exemplos:

- Feliz → Felicidade
- Realizar → Realização

b) Verbos Terminados em “-izar”

Os verbos terminados em “-izar” costumam ter sua forma baseada em substantivos ou adjetivos que não terminam com “S”, mas com “Z”. Essa regra é bastante comum na formação de verbos que indicam a ação de transformar algo.

Exemplos:

- Civilizar (de “civil”)
- Organizar (de “organização”)

c) Palavras com Sufixos “-ez”, “-eza”

Os sufixos “-ez” e “-eza”, que formam substantivos abstratos, também utilizam a letra “Z”.

Exemplos:

- Beleza
- Tristeza

Diferenças Regionais e Exceções

Embora existam regras claras para o uso do “S” e do “Z”, algumas palavras apresentam variações regionais ou são exceções às regras, o que exige memorização. Termos como analisar e paralisar, por exemplo, mantêm o “S” mesmo quando derivam de substantivos com “Z” (análise, paralisção), representando uma exceção à regra dos verbos terminados em “-izar”.

Dicas para Evitar Confusões

Para evitar erros frequentes no uso do “S” e do “Z”, é recomendável:

- Estudar e reconhecer as palavras que seguem as regras.
- Praticar a leitura regular, uma vez que isso ajuda na memorização da grafia correta.
- Prestar atenção ao radical das palavras, especialmente na formação de verbos e substantivos derivados.

Dominar o uso correto de “S” e “Z” é fundamental para escrever com precisão, já que essas letras estão presentes em muitas palavras da língua portuguesa, e pequenos erros podem mudar o significado das palavras ou comprometer a clareza da comunicação.

Uso do “S”, “SS” e “Ç”

O uso correto das letras “S”, “SS” e “Ç” é um dos aspectos fundamentais da ortografia da língua portuguesa. Essas letras têm sons parecidos, mas sua aplicação obedece a regras específicas que, quando seguidas, ajudam a evitar erros na escrita. A seguir, veremos as principais orientações para o uso adequado de cada uma.

Uso do “S”

A letra “S” pode assumir sons diferentes, dependendo de sua posição dentro da palavra e das letras que a circundam. Ela pode ter som de /s/ (surdo) ou de /z/ (sonoro), e algumas regras ajudam a definir seu uso.

a) Entre Vogal e Consoante

Quando o “S” aparece entre uma vogal e uma consoante, seu som é surdo (como /s/), e ele é mantido nessa posição.

Exemplos:

- Diversão (entre e e n)
- Mansão (entre a e n)

b) No Início de Palavras ou Entre Consoantes

Quando o “S” está no início de palavras ou aparece entre consoantes, ele também tem som de /s/ e é escrito com uma única letra “S”.

Exemplos:

- Saúde (início da palavra)
- Perspectiva (entre consoantes)

c) Entre Duas Vogais

Quando o “S” aparece entre duas vogais, o mais comum é que ele tenha som de /z/ (som sonoro).

Exemplos:

- Casa (som de /z/ entre a e a)
- Rosa (som de /z/ entre o e a)

— Uso do “SS”

A dupla “SS” é utilizada para marcar o som surdo /s/ quando ele ocorre entre duas vogais. O “SS” é a forma que preserva o som de /s/ em palavras derivadas e compostas, diferenciando-se do uso de “S” simples, que teria o som de /z/ nesse contexto.

Exemplos:

- Processo
- Passagem

Uma regra importante é que o “SS” nunca é utilizado no início de palavras, sendo uma combinação exclusiva de vogais.

Exemplos:

- Missão
- Apressar

Uso do “Ç”

O “Ç” (cedilha) sempre tem som de /s/ e só pode ser usado antes das vogais “A”, “O” e “U”. Ele é uma forma especial da letra “C” usada para representar o som de /s/ nessas condições. O “Ç” nunca aparece antes das vogais “E” e “I”, e, em vez dele, usa-se o “S” para produzir o mesmo som.

a) Uso em Palavras Estrangeiras Aportuguesadas

Muitas palavras de origem estrangeira que foram aportuguesadas utilizam o “Ç” para garantir a coerência com as regras ortográficas do português.

Exemplo:

- Muçarela (adaptado do italiano “mozzarella”)

b) Em Palavras Derivadas

Em palavras derivadas, o “Ç” é mantido quando ele já existe na palavra primitiva e é combinado com sufixos.

Exemplo:

- “Alcançar” → “Alcançável”
- “Começar” → “Recomeço”

— Regras Gerais e Exceções

Apesar de existirem regras claras para o uso do “S”, “SS” e “Ç”, há algumas exceções que precisam ser memorizadas. Um exemplo clássico é a palavra exceção, onde o “Ç” é usado sem seguir diretamente as regras aplicáveis à maior parte das palavras com cedilha.

Além disso, o uso do “Ç” pode variar em palavras que compartilham a mesma raiz com outros idiomas, especialmente em palavras de origem latina que foram modificadas na sua grafia ao longo do tempo.

Dicas para Evitar Erros

Para facilitar a memorização e evitar confusões, algumas dicas práticas podem ser úteis:

- Entre vogais, se o som for de /s/, usa-se “SS” (processo); se o som for de /z/, usa-se “S” (casa).
- O “Ç” nunca é utilizado antes das vogais “E” ou “I”.
- Se o som de /s/ aparecer antes de uma consoante, utiliza-se o “S” (diversão).

O uso de “S”, “SS” e “Ç” segue regras bem definidas, mas existem exceções que precisam ser memorizadas com a prática. A leitura constante é uma excelente ferramenta para familiarizar-se com essas regras e ampliar o vocabulário de palavras corretamente grafadas. Dominar esses conceitos é essencial para garantir clareza e precisão na comunicação escrita.

— Os Diferentes “Porquês”

A língua portuguesa apresenta quatro formas distintas para a palavra “porque”: por que, porque, por quê e porquê. Cada uma dessas formas tem uma função específica na frase, e seu uso incorreto é uma das principais dúvidas ortográficas dos falantes. A seguir, veremos as regras que determinam quando e como utilizar corretamente cada uma dessas formas.

Por que

A forma “por que” é uma combinação da preposição “por” com o pronome interrogativo ou relativo “que”. Ela pode aparecer em perguntas diretas ou indiretas e, em alguns casos, introduz orações subordinadas.

a) Usado em Perguntas Diretas

Quando está no início de uma pergunta direta, o “por que” tem o sentido de “por qual motivo” ou “por qual razão”. Nessa construção, ele não leva acento e costuma vir no início da frase interrogativa.

Exemplos:

- Por que você chegou tarde?
- Por que eles não vieram à reunião?

b) Usado em Perguntas Indiretas

Também pode ser utilizado em perguntas indiretas, que não contêm o sinal de interrogação, mas ainda indicam uma dúvida ou questionamento.

Exemplos:

- Quero saber por que ele se atrasou.
- Não entendo por que ela não respondeu.

c) Usado com Pronomes Relativos

Quando o “que” funciona como um pronome relativo, o “por que” pode ser usado para introduzir orações subordinadas, e nesse caso também significa “pelo qual” ou “pela qual”.

Exemplo:

- Esse é o motivo por que eu me preocupo tanto.

Porque

A forma “porque” é uma conjunção explicativa ou causal. Ela é utilizada para indicar a causa ou motivo de algo, conectando duas ideias de forma que a segunda explica a primeira. Diferente de “por que”, “porque” nunca é usado em perguntas, apenas em respostas ou justificativas.

Exemplos:

- Ele não veio porque estava doente.
- Fui embora cedo porque estava cansado.

Nesse contexto, a palavra “porque” pode ser substituída por “pois”, já que ambas expressam explicações ou razões.

Por quê

A forma “por quê” é usada em final de frases interrogativas, ou seja, em perguntas diretas quando o “que” aparece no final da oração. Nesse caso, o “que” recebe acento por estar em posição final e o uso mantém o sentido de “por qual motivo”.

Exemplos:

- Você está cansado, por quê?
- Ela saiu tão cedo, por quê?

Esse uso é exclusivo de frases interrogativas diretas e ocorre apenas quando o “quê” está antes de um sinal de pontuação, como interrogação, exclamação ou ponto final.

Porquê

A forma “porquê” é um substantivo e, como tal, vem sempre acompanhado de um artigo, numeral, pronome ou adjetivo, funcionando como qualquer outro substantivo comum. Ele significa “motivo” ou “razão” e deve sempre ser acentuado.

Exemplos:

- Não entendo o porquê de tanta confusão.
- Explique-me os porquês dessa decisão.

Uma dica útil para não errar o uso dessa forma é lembrar que ela pode ser substituída diretamente por “motivo”. Se a troca for possível, o correto é usar “porquê”.

Exemplos:

- Ela não me disse o porquê.
(Ela não me disse o motivo.)
- Gostaria de saber os porquês dessa mudança.
(Gostaria de saber os motivos.)

Dicas Práticas

- Se for uma pergunta direta ou indireta, use “por que”.
- Se estiver explicando algo ou dando uma justificativa, use “porque”.
- Se o “que” estiver no final de uma pergunta direta, use “por quê” com acento.
- Se puder substituir por “motivo”, use “porquê” (substantivo).

Compreender as diferentes formas do “porquê” é essencial para a escrita correta em português, pois o uso inadequado pode causar confusão e prejudicar a clareza da comunicação. Embora existam regras específicas, a prática da leitura e o exercício constante ajudam a fixar o emprego correto dessas palavras no dia a dia, garantindo uma comunicação mais clara e precisa.

— Parônimos e Homônimos

As palavras parônimas e homônimas representam dois fenômenos linguísticos que podem causar confusão tanto na escrita quanto na fala, devido à semelhança fonética ou gráfica que possuem. Embora parecidas, essas palavras têm significados completamente diferentes. A compreensão desses conceitos é essencial para evitar equívocos na comunicação, principalmente em textos formais e em concursos públicos.

Parônimos

Os parônimos são palavras que têm grafia e pronúncia semelhantes, mas significados distintos. Essa similaridade muitas vezes leva a erros na escolha da palavra correta, especialmente em contextos em que o uso preciso do vocabulário é necessário. Esses erros, além de alterarem o sentido do que se quer comunicar, podem prejudicar a clareza e a formalidade do texto.

Exemplos de Parônimos:

- Cumprimento (saudação) x Comprimento (extensão)
- Exemplo: O cumprimento do chefe foi cordial. / A mesa tem dois metros de comprimento.

RACIOCÍNIO LÓGICO E MATEMÁTICA

ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES. COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS. FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS

A habilidade de discernir e construir relações lógicas entre entidades diversas é uma competência fundamental no pensamento analítico. Ela permite que um indivíduo percorra informações e estabeleça conexões significativas, mesmo quando os elementos envolvidos são abstratos ou hipotéticos. Ao explorar este domínio, desenvolve-se a capacidade de extrair conclusões válidas e verificar a solidez das premissas subjacentes. Tal habilidade é crucial para a resolução de problemas complexos e para a tomada de decisões informadas em uma variedade de contextos.

Agora, veremos os conteúdos necessários para aprimorar essa habilidade:

LÓGICA PROPOSICIONAL

Antes de tudo, é essencial compreender o conceito de proposições. Uma proposição é um conjunto de palavras ou símbolos que expressa um pensamento ou uma ideia completa, transmitindo um juízo sobre algo. Uma proposição afirma fatos ou ideias que podemos classificar como verdadeiros ou falsos. Esse é o ponto central do estudo lógico, onde analisamos e manipulamos proposições para extrair conclusões.

Valores Lógicos

Os valores lógicos possíveis para uma proposição são:

- **Verdadeiro (V)**, caso a proposição seja verdadeira.
- **Falso (F)**, caso a proposição seja falsa.

Os valores lógicos seguem três axiomas fundamentais:

- **Princípio da Identidade:** uma proposição é idêntica a si mesma. Em termos simples: $p \equiv p$
Exemplo: “Hoje é segunda-feira” é a mesma proposição em qualquer contexto lógico.
- **Princípio da Não Contradição:** uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo.
Exemplo: “O céu é azul e não azul” é uma contradição.
- **Princípio do Terceiro Excluído:** toda proposição é ou verdadeira ou falsa, não existindo um terceiro caso possível. Ou seja: “Toda proposição tem um, e somente um, dos valores lógicos: V ou F.”

Exemplo: “Está chovendo ou não está chovendo” é sempre verdadeiro, sem meio-termo.

Classificação das Proposições

Para entender melhor as proposições, é útil classificá-las em dois tipos principais:

• Sentenças Abertas

São sentenças para as quais não se pode atribuir um valor lógico verdadeiro ou falso, pois elas não exprimem um fato completo ou específico. São exemplos de sentenças abertas:

- Frases interrogativas: “Quando será a prova?”
- Frases exclamativas: “Que maravilhoso!”
- Frases imperativas: “Desligue a televisão.”
- Frases sem sentido lógico: “Esta frase é falsa.”

• Sentenças Fechadas

Quando a proposição admite um único valor lógico, verdadeiro ou falso, ela é chamada de sentença fechada. Exemplos:

- Sentença fechada e verdadeira: “ $2 + 2 = 4$ ”
- Sentença fechada e falsa: “O Brasil é uma ilha”

Proposições Simples e Compostas

As proposições podem ainda ser classificadas em simples e compostas, dependendo da estrutura e do número de ideias que expressam:

• Proposições Simples (ou Atômicas)

São proposições que não contêm outras proposições como parte integrante de si mesmas. São representadas por letras minúsculas, como p, q, r, etc.

Exemplos:

- p: “João é engenheiro.”
- q: “Maria é professora.”

• Proposições Compostas (ou Moleculares)

Formadas pela combinação de duas ou mais proposições simples. São representadas por letras maiúsculas, como P, Q, R, etc., e usam conectivos lógicos para relacionar as proposições simples.

Exemplo:

- P: “João é engenheiro e Maria é professora.”

Classificação de Frases

Ao classificarmos frases pela possibilidade de atribuir-lhes um valor lógico (verdadeiro ou falso), conseguimos distinguir entre aquelas que podem ser usadas em raciocínios lógicos e as que não podem. Vamos ver alguns exemplos e suas classificações.

“O céu é azul.” – Proposição lógica (podemos dizer se é verdadeiro ou falso).

- “Quantos anos você tem?” – Sentença aberta (é uma pergunta, sem valor lógico).
- “João é alto.” – Proposição lógica (podemos afirmar ou negar).
- “Seja bem-vindo!” – Não é proposição lógica (é uma saudação, sem valor lógico).
- “ $2 + 2 = 4$.” – Sentença fechada (podemos atribuir valor lógico, é uma afirmação objetiva).
- “Ele é muito bom.” – Sentença aberta (não se sabe quem é “ele” e o que significa “bom”).
- “Choveu ontem.” – Proposição lógica (podemos dizer se é verdadeiro ou falso).
- “Esta frase é falsa.” – Não é proposição lógica (é um paradoxo, sem valor lógico).
- “Abra a janela, por favor.” – Não é proposição lógica (é uma instrução, sem valor lógico).
- “O número x é maior que 10.” – Sentença aberta (não se sabe o valor de x)

Agora veremos um exemplo retirado de uma prova:

1. (CESPE) Na lista de frases apresentadas a seguir:

- “A frase dentro destas aspas é uma mentira.”
- A expressão $x + y$ é positiva.
- O valor de $\sqrt{4 + 3} = 7$.
- Pelé marcou dez gols para a seleção brasileira.
- O que é isto?

Há exatamente:

- (A) uma proposição;
- (B) duas proposições;
- (C) três proposições;
- (D) quatro proposições;
- (E) todas são proposições.

Resolução:

Analisemos cada alternativa:

- (A) A frase é um paradoxo, então não podemos dizer se é verdadeira ou falsa. Não é uma proposição lógica.
- (B) Não sabemos os valores de x e y , então não podemos dizer se é verdadeira ou falsa. É uma sentença aberta e não é uma proposição lógica.
- (C) Podemos verificar se é verdadeira ou falsa. É uma proposição lógica.
- (D) Podemos verificar se é verdadeira ou falsa, independente do número exato. É uma proposição lógica.
- (E) É uma pergunta, então não podemos dizer se é verdadeira ou falsa. Não é uma proposição lógica.

Resposta: B.

Conectivos Lógicos

Para formar proposições compostas a partir de proposições simples, utilizamos conectivos lógicos. Esses conectivos estabelecem relações entre as proposições, criando novas sentenças com significados mais complexos. São eles:

Operação	Conectivo	Estrutura Lógica	Exemplos		
			p	q	Resultado
Negação	\sim ou \neg	Não p	"Hoje é domingo"	-	$\sim p$: "Hoje não é domingo"
Conjunção	\wedge	p e q	"Estudei"	"Passei na prova"	$p \wedge q$: "Estudei e passei na prova"
Disjunção Inclusiva	\vee	p ou q	"Vou ao cinema"	"Vou ao teatro"	$p \vee q$: "Vou ao cinema ou vou ao teatro"
Disjunção Exclusiva	\oplus	Ou p ou q	"Ganhei na loteria"	"Recebi uma herança"	$p \oplus q$: "Ou ganhei na loteria ou recebi uma herança"
Condicional	\rightarrow	Se p então q	"Está chovendo"	"Levarei o guarda-chuva"	$p \rightarrow q$: "Se está chovendo, então levarei o guarda-chuva"
Bicondicional	\leftrightarrow	p se e somente se q	"O número é par"	"O número é divisível por 2"	$p \leftrightarrow q$: "O número é par se e somente se é divisível por 2"

Exemplo:

2. (VUNESP) Os conectivos ou operadores lógicos são palavras (da linguagem comum) ou símbolos (da linguagem formal) utilizados para conectar proposições de acordo com regras formais preestabelecidas. Assinale a alternativa que apresenta exemplos de conjunção, negação e implicação, respectivamente.

- (A) $\neg p, p \vee q, p \wedge q$
- (B) $p \wedge q, \neg p, p \rightarrow q$
- (C) $p \rightarrow q, p \vee q, \neg p$
- (D) $p \vee p, p \rightarrow q, \neg q$
- (E) $p \vee q, \neg q, p \vee q$

Resolução:

Precisamos identificar cada conectivo solicitado na ordem correta. A conjunção é o conectivo \wedge , como em $p \wedge q$. A negação é representada pelo símbolo \neg , como em $\neg p$. A implicação é representada pelo símbolo \rightarrow , como em $p \rightarrow q$.

Resposta: B.

Tabela Verdade

A tabela verdade é uma ferramenta para analisar o valor lógico de proposições compostas. O número de linhas em uma tabela depende da quantidade de proposições simples (n):

$$\text{Número de Linhas} = 2^n$$

Vamos agora ver as tabelas verdade para cada conectivo lógico:

p	q	$\sim p$	$p \wedge q$	$p \vee q$	$p \oplus q$	$p \rightarrow q$	$p \leftrightarrow q$
V	V	F	V	V	F	V	V
V	F	F	F	V	V	F	F
F	V	V	F	V	V	V	F
F	F	V	F	F	F	V	V

Exemplo:

3. (CESPE/UNB) Se “A”, “B”, “C” e “D” forem proposições simples e distintas, então o número de linhas da tabela-verdade da proposição $(A \rightarrow B) \leftrightarrow (C \rightarrow D)$ será igual a:

- (A) 2;
- (B) 4;
- (C) 8;
- (D) 16;
- (E) 32.

Resolução:

Temos 4 proposições simples (A, B, C e D), então aplicamos na fórmula 2^n , onde n é o número de proposições. Assim, $2^4 = 16$ linhas.

Resposta D.

Tautologia, Contradição e Contingência

As proposições compostas podem ser classificadas de acordo com o seu valor lógico final, considerando todas as possíveis combinações de valores lógicos das proposições simples que as compõem. Essa classificação é fundamental para entender a validade de argumentos lógicos:

- Tautologia

Uma tautologia é uma proposição composta cujo valor lógico final é sempre verdadeiro, independentemente dos valores das proposições simples que a compõem. Em outras palavras, não importa se as proposições simples são verdadeiras ou falsas; a proposição composta será sempre verdadeira. Tautologias aju-

dam a validar raciocínios. Se uma proposição complexa é tautológica, então o argumento que a utiliza é logicamente consistente e sempre válido.

Exemplo: A proposição “p ou não-p” (ou $p \vee \sim p$) é uma tautologia porque, seja qual for o valor de p (verdadeiro ou falso), a proposição composta sempre terá um resultado verdadeiro. Isso reflete o Princípio do Terceiro Excluído, onde algo deve ser verdadeiro ou falso, sem meio-termo.

- Contradição

Uma contradição é uma proposição composta que tem seu valor lógico final sempre falso, independentemente dos valores lógicos das proposições que a compõem. Assim, qualquer que seja o valor das proposições simples, o resultado será falso. Identificar contradições em um argumento é essencial para determinar inconsistências lógicas. Quando uma proposição leva a uma contradição, isso significa que o argumento em questão não pode ser verdadeiro.

Exemplo: A proposição “p e não-p” (ou $p \wedge \sim p$) é uma contradição, pois uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Esse exemplo reflete o Princípio da Não Contradição, que diz que uma proposição não pode ser simultaneamente verdadeira e falsa.

- Contingência

Uma contingência é uma proposição composta cujo valor lógico final pode ser tanto verdadeiro quanto falso, dependendo dos valores das proposições simples que a compõem. Diferentemente das tautologias e contradições, que são invariavelmente verdadeiras ou falsas, as contingências refletem casos em que o valor lógico não é absoluto e depende das circunstâncias. Identificar contradições em um argumento é essencial para determinar inconsistências lógicas. Quando uma proposição leva a uma contradição, isso significa que o argumento em questão não pode ser verdadeiro.

Exemplo: A proposição “se p então q” (ou $p \rightarrow q$) é uma contingência, pois pode ser verdadeira ou falsa dependendo dos valores de p e q. Caso p seja verdadeiro e q seja falso, a proposição composta será falsa. Em qualquer outra combinação, a proposição será verdadeira.

Exemplo:

4. (CESPE) Um estudante de direito, com o objetivo de sistematizar o seu estudo, criou sua própria legenda, na qual identificava, por letras, algumas afirmações relevantes quanto à disciplina estudada e as vinculava por meio de sentenças (proposições). No seu vocabulário particular constava, por exemplo:

P: Cometeu o crime A.

Q: Cometeu o crime B.

R: Será punido, obrigatoriamente, com a pena de reclusão no regime fechado.

S: Poderá optar pelo pagamento de fiança.

Ao revisar seus escritos, o estudante, apesar de não recordar qual era o crime B, lembrou que ele era infiançável. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

A sentença $(P \rightarrow Q) \leftrightarrow ((\sim Q) \rightarrow (\sim P))$ será sempre verdadeira, independentemente das valorações de P e Q como verdadeiras ou falsas.

- () CERTO
- () ERRADO

Resolução:

Temos a sentença $(P \rightarrow Q) \leftrightarrow ((\sim Q) \rightarrow (\sim P))$.

Sabemos que $(\sim Q) \rightarrow (\sim P)$ é equivalente a $P \rightarrow Q$, então podemos substituir:

$$P \rightarrow Q \leftrightarrow P \rightarrow Q$$

Considerando $P \rightarrow Q = A$, temos:

$$A \leftrightarrow A$$

Uma bicondicional (\leftrightarrow) é verdadeira quando ambos os lados têm o mesmo valor lógico.

Como ambos os lados são A, eles sempre terão o mesmo valor.

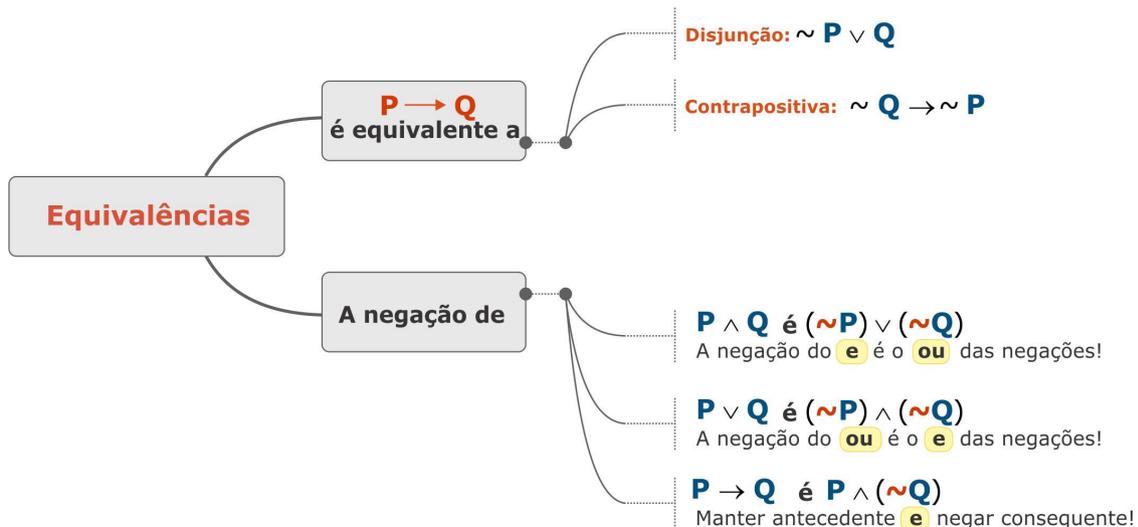
Logo a sentença é sempre verdadeira, independentemente dos valores de P e Q.

Resposta: Certo.

Equivalências

Duas ou mais proposições compostas são equivalentes, quando mesmo possuindo estruturas lógicas diferentes, apresentam a mesma solução em suas respectivas tabelas verdade.

Se as proposições $P(p,q,r,\dots)$ e $Q(p,q,r,\dots)$ são ambas TAUTOLOGIAS, ou então, são CONTRADIÇÕES, então são EQUIVALENTES.



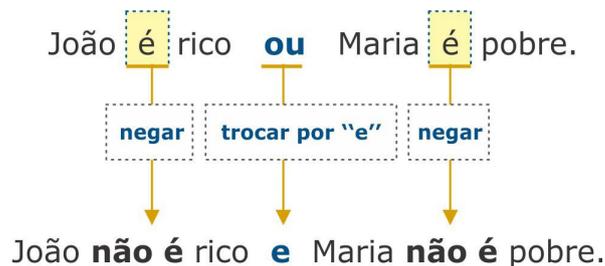
Exemplo:

5. (VUNESP/TJSP) Uma negação lógica para a afirmação “João é rico, ou Maria é pobre” é:

- (A) Se João é rico, então Maria é pobre.
- (B) João não é rico, e Maria não é pobre.
- (C) João é rico, e Maria não é pobre.
- (D) Se João não é rico, então Maria não é pobre.
- (E) João não é rico, ou Maria não é pobre.

Resolução:

Nesta questão, a proposição a ser negada trata-se da disjunção de duas proposições lógicas simples. Para tal, trocamos o conectivo por “e” e negamos as proposições “João é rico” e “Maria é pobre”. Vejam como fica:



Resposta: B.

HISTÓRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

COLONIZAÇÃO DA REGIÃO DO AMAPÁ. DISPUTAS TERRITORIAIS E CONFLITOS ESTRANGEIROS NO AMAPÁ. PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO AMAPÁ: SÉCULOS XIX E XX. A CABANAGEM NO AMAPÁ. A CRIAÇÃO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO DO AMAPÁ. MANIFESTAÇÕES POPULARES E SINCRETISMO CULTURAL NO AMAPÁ

Em 1637, a região que é hoje o estado de Amapá foi dada a um homem português, Bento Manuel Parente, ao término do mesmo século, a região foi invadida pelos ingleses e holandeses que foram expulsos pelos portugueses. No 18º século, os franceses reivindicaram também a possessão da área e, em 1713, o Tratado de Utrecht estabeleceu as fronteiras entre o Brasil e a Guiana francesa que, não obstante, não foi honrado pelos franceses. Os portugueses construíram então uma fortaleza cujo nome foi de São José de Macapá, para proteger os limites de invasão francesa.

Determinado o território, começou a crescer no 19º século, devido ambos pela descoberta de ouro na área e por ocasião do ciclo da Borracha, que naquele momento, tinha alcançado preços internacionais altos. A descoberta de recursos ricos, não obstante, causou as disputas territoriais para crescer e dá lugar à invasão francesa, em maio de 1895. Em 1 de janeiro de 1900, a Comissão de Arbitragem, em Genebra, deu possessão da região ao Brasil e o território foi incorporado ao estado de Pará, sob o nome de Amapá. Em 1945, a descoberta de grandes jazidas de manganês em Serra do Navio tremeu a economia local. Por uma divisão territorial nova, a porção de norte de Amapá do Rio de Cassiporé se tornou a Municipalidade de Oiapoque. Foi desmembrado novamente em dezembro de 1957, com o estabelecimento da municipalidade de Calçoene. O território do Amapá se tornou um estado através da Constituição de 5 de outubro de 1988.

— Colonização da região do Amapá

Os primeiros habitantes do atual Amapá eram indígenas das etnias “waiãpi”, “palikur”, “maracá-cunani” e “tucuju”. O primeiro europeu a avistar a costa do estado foi o espanhol Vicente Yáñez Pinzón. Foi ele também que primeiramente deu nomes a alguns lugares próximos ao Amapá. A Ilha de Marajó, ele chamou de “Marinatábalo”. O rio Amazonas, ele intitulou “Santa Maria de La Mar Dulce”. E o famoso rio Oiapoque, ficara conhecido, na época, como rio Vicente Pinzón. Somente depois da chegada dos ingleses, em 1596, é que o rio passa a se chamar Oiapoque, dado pelo explorador Keymis. Nessa época, ingleses, irlandeses e holandeses fizeram várias visitas ao que hoje é o Amapá.

Após a derrota para os franceses, todos são expulsos da região e a colonização europeia do Amapá toma fôlego em 1637, com a sua concessão, como Capitania do Cabo Norte, por Filipe IV de Espanha e III de Portugal a Bento Maciel Parente, governador do Maranhão e Grão-Pará. O Meridiano de Tordesilhas segundo diferentes geógrafos: Ferber (1495), Cantino (1502), Oviedo (1545), os peritos de Badajoz (1524), Ribeiro (1519), Pedro Nunes (1537), João Teixeira Albernaz, o velho (1631, 1642) e Costa Miranda (1688).

O Tratado de Tordesilhas, firmado entre Portugal e Espanha em 1494, pusera toda a costa atlântica ao norte da foz do Amazonas sob jurisdição espanhola. A região do Amapá, entretanto, só viria a ser explorada em conjunto pelos dois países de 1580 a 1640, período em que Portugal foi governado por reis da Espanha. Também franceses, ingleses e neerlandeses se interessaram pelo território, conhecido na época por Costa do Cabo do Norte. Dele se extraíam madeira, resinas, frutos corantes, como o urucum, e óleos vegetais, além dos produtos de pesca, como o peixe-boi, guarabá ou manatim, que eram salgados e exportados para a Europa. Uma companhia inglesa, de Londres, e uma holandesa, de Flessing, foram fundadas para explorar essas riquezas. Deu-se início também à plantação de fumo e cana-de-açúcar, ao fabrico de açúcar e aguardente, e à criação de gado.

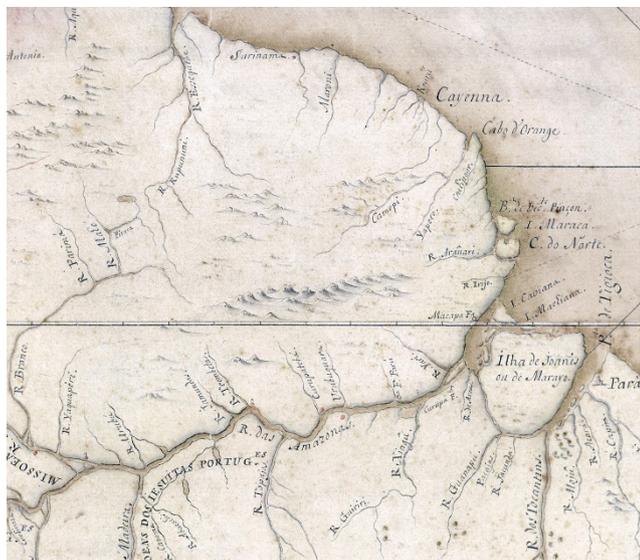
Os portugueses, que a esse tempo iniciavam a penetração na Amazônia, inquietavam-se com a competição estrangeira. Em 1637, Bento Maciel Parente obteve de Filipe II a concessão de todo o Cabo do Norte como capitania hereditária, a exemplo das que Dom João III criara cem anos antes. Seu título foi reconhecido, depois da restauração, por Dom João IV, mas nem por isso cessaram as incursões estrangeiras, sobretudo de franceses, que baseavam suas pretensões em cartas-patentes de 1605 com que o rei Henrique IV fizera Daniel de la Touche, sire de La Ravardière, seu lugar-tenente nas regiões da América “desde o rio das Amazonas até a ilha da Trindade”. Em 1694, o marquês de Ferrolles, governador de Caiena, pretendeu que a fronteira passasse por uma imaginária “ilha Oiapoque”, na própria foz do Amazonas.

Em 1697, houve uma invasão armada. Tais lutas e desinteligências levaram a negociações (1698) e a um tratado provisório (1700), que neutralizava a área contestada até a conclusão de um acordo final. Confirmado pela aliança de 1701 entre Portugal e França (1713-1715), em que Portugal tomou o partido de Inglaterra, Áustria e Países Baixos contra Luís XIV.

O primeiro Tratado de Utrecht (1713) dispôs que o limite entre as possessões francesas e portuguesas no norte do Brasil seria o rio Oiapoque ou de Vicente Pinzón; consagrou a desistência francesa “a qualquer uso” do rio Amazonas; e garantiu a Portugal a posse exclusiva das duas margens. A partir dessa data o esforço diplomático francês foi dirigido no sentido de provar que o rio Oiapoque não era o rio de Pinzón e a sugerir rios alternativos,

mais para o sul: o Cassiporé (Caciporé), o Calçoene, o Cunani, o Carapapóris, o Araguari, um braço do Amazonas junto à ilha de Marajó.

Alguns desses falsos limites foram consagrados por instrumentos internacionais. Um tratado de 1797 pôs a fronteira da Guiana no Calçoene, mas não foi ratificado por Portugal. O Tratado de Badajoz (1801) adotou o rio Araguari. O Tratado de Madrid (1801), o rio Carapanatuba. Foram anulados pelo manifesto do príncipe regente (1808) e pelo artigo adicional n.º 3 ao Tratado de Paris (1814). O Tratado de Amiens (1802), celebrado por França, Espanha, Reino Unido e Países Baixos, reconheceu, igualmente, a fronteira no Araguari. Não teve, contudo, a adesão de Portugal.



Este é um fragmento da Carta das Cortes, de 1749, mostrando-se a área do atual Estado do Amapá.

Fonte: <http://www.brasil-turismo.com/amapa/seculo-18.htm>

Explorações espanholas e portuguesas no Amapá

Espanha

- 1499: o espanhol Américo Vespúcio navegou pelo rio Oiapoque e Litoral Amapaense.

- 1500: em janeiro desse ano Vicente Pinzon descobriu a foz do rio Amazonas, percorrendo o rio Oiapoque (rio que recebeu seu nome).

- 1545: o navegador Francisco Orellana recebeu concessões de terras pelo Rei da Espanha Carlos V, o qual foi dado o nome de Adelantado de Nueva Andaluzia (1º nome oficial do Amapá).

OBS: o extremo Norte do Amapá era conhecido como Província do Tucujus.

Portugal

- 1546: o navegador Luiz de Melo e Silva navegou pelo Litoral Amapaense, alcançando a costa da Guiana. A expedição foi massacrada pelos Índios.

— Disputas territoriais e conflitos estrangeiros no Amapá

As invasões inglesas, holandesas e francesas no Amapá

- 1623: ingleses estabeleceram 02 fortificações denominadas Tilletite e Uarimuacá no vale do rio Cajari, mas nesse mesmo ano foram expulsos por portugueses.

- 1629: ingleses e holandeses construíram o Forte do Torrego no rio Manacapuru, que em outubro do ano seguinte, foi arrasado pelas tropas portuguesas.

- 1630: ingleses estabeleceram-se entre os rios Matapi e Manacapuru (hoje Vila Nova), construíram o Forte Felipe. Em 1631 o Sargento-mor Manoel Pires, expulsou os ingleses dessa região.

- 1632: o Duque de Buckingham (inglês) enviou a região uma expedição militar que construiu um reduto fortificado, denominado Forte Camaú com ajuda de índios Aruans e Tucujus.

Sob o comando do Capitão-mor (português) Feliciano Coelho de Carvalho, soldados e índios Tucujus conseguiram expulsar os ingleses e tomar o forte.

- 1688: os portugueses construíram no local do Forte Camaú a Fortaleza de Santo Antônio.

- 1697: os franceses vindos de Caiena invadirão a região com uma considerável esquadra, apoderando-se do Forte de Santo Antônio, ainda em 1697, os portugueses organizaram uma expedição e expulsaram os invasores franceses.

Invasão portuguesa a Guiana (1808-1809)

Em 1806 houve a aplicação do Bloqueio Continental imposta pela França. Portugal recusava-se a aderir devido à aliança com a Inglaterra, ocasionando numa invasão francesa. Em 1808, a família real portuguesa (a Rainha Maria I e sua corte) se muda para o Brasil, transferindo a sede da monarquia lusa para o Rio de Janeiro. Como represália, a Coroa portuguesa autoriza a ocupação da área demarcada pelos franceses (o atual Amapá), e a invasão da Guiana Francesa pelas forças luso-brasileiras, com o apoio da Grã-Bretanha

Fortaleza de São José do Macapá

A ocupação de Portugal por Junot (1808) levou à trasladação da corte e a represálias contra os franceses no norte do Brasil. A Guiana foi ocupada por um corpo de vanguarda de voluntários paraenses, apoiados por uma pequena força naval, e governada durante oito anos pelo desembargador João Severiano Maciel da Costa, futuro marquês de Queluz. O Tratado de Paris (1814) ordenou a restituição da Guiana à França com as fronteiras de 1792, isto é, no Carapapóris. Portugal não ratificou essa decisão. O ato final do Congresso de Viena (1815) reconheceu a antiga fronteira de Utrecht. Por uma convenção celebrada em Paris (1817), Portugal comprometeu-se a efetuar a devolução em três meses, o que foi feito. Concordou também em que se formasse uma comissão mista para demarcar a fronteira. Tal comissão, porém, jamais se reuniu.

Durante a Cabanagem, que conflagrou por cinco anos (1835-1840) a província do Grão-Pará, o território se opôs aos rebeldes e sofreu depredações. Seus rebanhos foram dizimados. Constituíam, já, riqueza apreciável. Essa prosperidade e a ocorrência de ouro no Calçoene reavivaram a velha ambição francesa.

Litígio com a França

Em 1836, os franceses estabeleceram um efêmero posto militar na margem do lago Amapá, abandonado graças à intervenção britânica. Em 1841, Brasil e França concordaram em neutralizar o Amapá até a solução da pendência. No entanto, todas as conversações posteriores (1842, 1844, 1855, 1857) fracassaram. Só vingou uma declaração de 1862 sobre a competência comum para julgar os criminosos do território.

Ocupação de Caiena (1809-1817)

A Guiana Francesa esteve sob domínio português de 14 de janeiro de 1809 a 21 de novembro de 1817, tendo sido seu governador João Severiano Maciel da Costa, com a designação de Colônia de Caiena e Guiana.

Havia na região de Caiena, um famoso complexo agrícola mantido pela coroa francesa, mais conhecida como La Gabrielle. Além de ser uma das principais fontes de renda da colônia, reunia todas as espécies vegetais almeçadas pelos portugueses. Em abril de 1809, Rodrigo de Sousa Coutinho, responsável pelos hortos brasileiros, mandou providenciar transporte para enviar a maior quantidade possível de todas as árvores de especiaria para o Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Agravamento da questão fronteiriça

A França, em 10 de agosto de 1797, voltou a reclamar a posse de parte das terras situadas entre os rios Araguari e Oiapoque. O imperador Napoleão Bonaparte, sustentado pelo poderio militar francês, determinou o limite entre o Brasil e a Guiana, pelo rio Calçoene. A ambição imperialista francesa não parou por aí. Anulou os tratados anteriores e impôs outros, estabelecendo, em 1801, o rio Araguari como o limite entre as duas nações.

Entre Portugal e Inglaterra havia uma forte aliança, o que levou a nação ibérica, em 1807, a ser invadida por tropas napoleônicas. A Família Real fugiu para o Brasil, e como represália em outubro de 1809, Caiena foi ocupada por tropas luso-brasileiras, com apoio naval inglês.

A organização da expedição repressiva foi em Belém, às ordens do governador José Narciso de Magalhães e Menezes, que armou uma tropa de aproximadamente 600 homens, entre os quais, muitos macapaenses e mazaganenses, sob o comando dual do tenente-coronel Manoel Marques e do capitão James Lucas Yeo, que em apenas duas horas, conquistou a cidade de Caiena, e estendeu, por sete anos o domínio português sobre a Guiana Francesa.

Após a deposição de Napoleão Bonaparte foram iniciados entendimentos diplomáticos entre Portugal e França, para devolução da Guiana Francesa, ficando estabelecido, em 1815, no Congresso de Viena, no rio Oiapoque como o limite para essa restituição. Todavia, essa providência somente foi concretizada em 28 de agosto de 1817, através da Convenção de Paris, que estabeleceu, ainda, que essas duas nações deveriam tomar providências para fixação definitiva desse limite. Os Portugueses se mobilizaram para cumprir o acordo, enquanto os franceses, pouco caso fez do mesmo e a questão retornou ao impasse.

Devolução do território (1817)

Em 1814, com a derrota de Napoleão, a posse da colônia voltou a ser reivindicada pelo governo francês, agora sob o domínio de Luís XVIII. Porém os termos da proposta francesa não foram aceitos por Dom João VI e a questão passou a ser discutida

pelo Congresso de Viena no ano seguinte. Nessas negociações, a França concordou em recuar os limites de sua colônia até a divisa proposta pelo Governo português, fixando a fronteira entre os dois territórios.

Entretanto, somente em 1817, como resultado do Tratado de Viena, os portugueses deixaram Caiena com a assinatura de um convênio entre a França e o novo Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Onde João Severiano passou o governo ao conde Carra de Saint-Cyr, general de Luís XVIII.

— Principais atividades econômicas do Amapá: séculos XIX e XX

Área de riquezas minerais

A ocorrência de ouro na região do Contestado Franco-Brasileiro, na área compreendida entre os rios Cassiporé e Amapá Pequeno, começou em meados do século XIX, mas em quantidade que ainda não despertava maior interesse dos governos do Brasil e da França ou de aventureiros. Mas, a partir de 1893, com a descoberta de mais locais com ouro em abundância pelos irmãos Germano e Firmino Ribeiro, recomeçaram as disputas pela posse da região entre as duas nações; e aumentou substancialmente a densidade demográfica, com a imigração de, aproximadamente, 6000 aventureiros constituídos, principalmente, de brasileiros.

Vários povoados foram fundados na região. Carnot, Saint Lorentz e Cunani, pelos franceses; e Daniel, Firmino e Espírito Santo do Amapá, pelos brasileiros, com destaque para o último povoado mencionado que funcionava como entreposto comercial da região.

O ouro fluía abundantemente, mas pouco beneficiando os brasileiros estabelecidos na região e o Brasil. A quase totalidade da produção escoava para Caiena, a Capital da Guiana Francesa, enriquecendo seus dirigentes que, particularmente, investiam na garimpagem e usavam as prerrogativas que tinham sobre a área, em benefício próprio e de seus concidadãos.

A cobiça dos governantes da Guiana Francesa levou-os a desrespeitarem o acordo de neutralização, firmado em 1841, entre o Brasil e a França, que estabeleceu um governo dual para a região, enquanto a questão fronteiriça não fosse resolvida. Indvidamente, nomearam mais um representante com jurisdição sobre a região dos garimpos, o ex-escravo brasileiro conhecido por Trajano, que, estabelecido em Cunani e agindo de acordo com os interesses de seus proponentes, cometia arbitrariedades, espalhando o pânico e colocando em fuga muitos garimpeiros nacionais.

Os abusos dos franceses não pararam por aí. Disparate maior estava por vir. Em dezembro de 1894, o representante legal da França no Contestado, Eugéne Voissien, proibiu o acesso de brasileiros, aos garimpeiros, e determinou, ainda, a saída imediata dos que nessas áreas se encontravam. Somente os franceses poderiam garimpar e comerciar a produção aurífera.

A reação brasileira

A proibição do acesso de brasileiros aos garimpos da região do Contestado, imposta pelo representante francês e a atuação arbitrária de Trajano eram resoluções e atitudes premeditadas, visando criar condições políticas favoráveis à França para anexá-la à Guiana. Todavia, a tramóia foi de imediata percebida e tomada providências para anula-la.

Localizado no extremo norte do território brasileiro, o estado do Amapá faz fronteiras com o Pará, Suriname e Guiana Francesa. Sua capital é Macapá. A área correspondente ao estado pertencia aos espanhóis conforme o Tratado de Tordesilhas, e em 1637, a região foi doada ao português Bento Perente, e passou a ser chamada de Costa do Cabo Norte.

Área da unidade territorial [2020] ----- 142.470,762 km²

As Fronteiras do Amapá

- Guiana Francesa: 655 km de fronteira, situada totalmente no estado do Amapá.
- Suriname: 593 km de fronteira, sendo no estado do Amapá (52 km) e no Pará (541 km).



Fonte: Google Maps

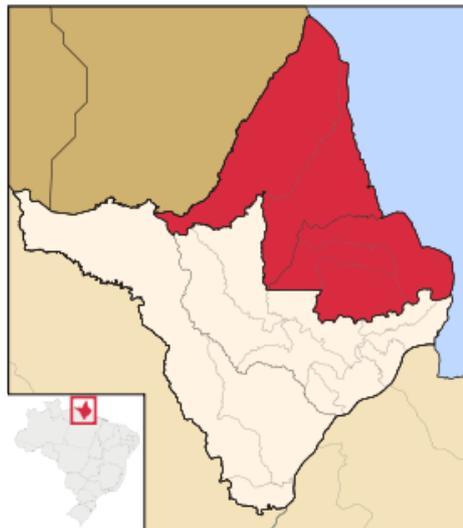
O Amapá é composto por 16 municípios dentre eles destacamos a capital Macapá, juntamente com Santana, Mazagão, Pracuúba, Cutias, Tartarugalzinho, Porto Grande, Serra do Navio, Calçoene, Amapá, Pedra Branca do Amapari, Vitória do Jari, Laranjal do Jari, Ferreira Gomes, Oiapoque e Itaubal do Piririm.

Até 13 de setembro de 1943 o Amapá era parte do estado do Pará, quando foi separado como território federal (sob direta administração da União). Somente com a Constituição de 1988 é que o território é elevado a categoria de estado federado (instalado de facto em 1990).

Subdivisões

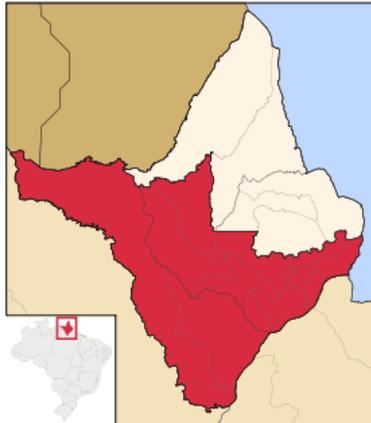
• Norte do Amapá

A mesorregião do Norte do Amapá é uma das duas mesorregiões do estado. É formada por duas microrregiões. No século XVIII, a França reivindicou a posse da área.



• **Sul do Amapá**

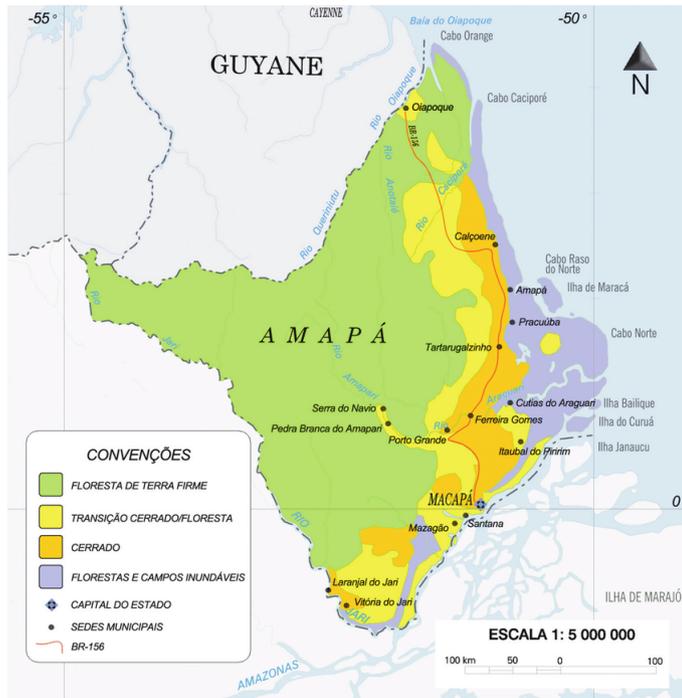
A mesorregião do Sul do Amapá é uma mesorregião do estado do Amapá. É formada por duas microrregiões.



Floresta Amazônica

Como o clima do Estado é quente e úmido a cobertura vegetal é bastante diversificada e apresenta Florestas, e essas são classificadas em Floresta de Várzea, Floresta de Terra Firme, além de campos e cerrados. Nas áreas próximas ao litoral a vegetação encontrada é o mangue ou manguezal. Aproximadamente 73% da área estadual é coberta pela Floresta Amazônica.

O estado do Amapá, em sua totalidade, é influenciado pelo clima equatorial super úmido, isso significa que ocorre uma grande quantidade de calor e umidade que favorece a propagação da biodiversidade. As temperaturas médias que ocorrem no Estado variam de 36°C a 20°C, a primeira ocorre principalmente no fim da tarde e o segundo acontece no alvorecer. O clima local apresenta duas estações bem definidas, denominadas de verão e inverno. Os índices pluviométricos ocorrem anualmente em média superior a 2.500 mm.



Vegetação do Estado do Amapá

Fonte: https://www.researchgate.net/profile/Gustavo_Castro8/publication

Relevo

O Estado do Amapá apresenta basicamente três modalidades de relevo, são elas:

– Planície Litorânea: é caracterizada por ambientes propícios a inundações, pois a superfície é muito plana e dificulta a drenagem das águas.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO E PODER CONSTITUINTE

Conceito de Constituição

A Constituição é a norma suprema que rege a organização de um Estado Nacional.

Por não haver na doutrina um consenso sobre o conceito de Constituição, faz-se importante o estudo das diversas concepções que o englobam. Então vejamos:

– Constituição Sociológica

Idealizada por Ferdinand Lassalle, em 1862, é aquela que deve traduzir a soma dos fatores reais de poder que rege determinada nação, sob pena de se tornar mera folha de papel escrita, que não corresponde à Constituição real.

– Constituição Política

Desenvolvida por Carl Schmitt, em 1928, é aquela que decorre de uma decisão política fundamental e se traduz na estrutura do Estado e dos Poderes e na presença de um rol de direitos fundamentais. As normas que não traduzirem a decisão política fundamental não serão Constituição propriamente dita, mas meras leis constitucionais.

– Constituição Jurídica

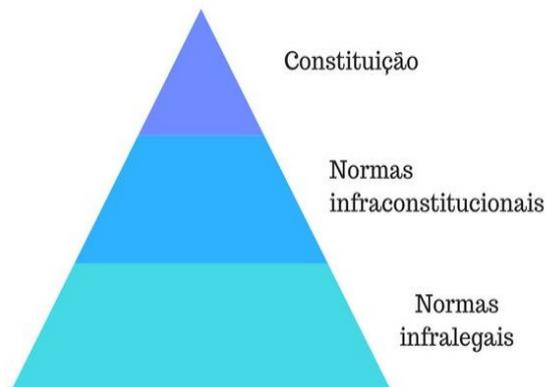
Fundada nas lições de Hans Kelsen, em 1934, é aquela que se constitui em norma hipotética fundamental pura, que traz fundamento transcendental para sua própria existência (sentido lógico-jurídico), e que, por se constituir no conjunto de normas com mais alto grau de validade, deve servir de pressuposto para a criação das demais normas que compõem o ordenamento jurídico (sentido jurídico-positivo).

Na concepção jurídico-positiva de Hans Kelsen, a Constituição ocupa o ápice da pirâmide normativa, servindo como paradigma máximo de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico.

Ou seja, as leis e os atos infralegais são hierarquicamente inferiores à Constituição e, por isso, somente serão válidos se não contrariarem as suas normas.

Abaixo, segue a imagem ilustrativa da Pirâmide Normativa:

Pirâmide Normativa



Como Normas Infraconstitucionais entendem-se as Leis Complementares e Ordinárias;

Como Normas Infralegais entendem-se os Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções, etc.

Constitucionalismo

Canotilho define o constitucionalismo como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.

Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.

O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Partindo, então, da ideia de que o Estado deva possuir uma Constituição, avança-se no sentido de que os textos constitucionais contêm regras de limitação ao poder autoritário e de prevalência dos direitos fundamentais, afastando-se a visão autoritária do antigo regime.

Poder Constituinte Originário, Derivado e Decorrente - Reforma (Emendas e Revisão) e Mutação da Constituição

Canotilho afirma que o poder constituinte tem suas raízes em uma força geral da Nação. Assim, tal força geral da Nação atribui ao povo o poder de dirigir a organização do Estado, o que se convencionou chamar de poder constituinte.

Munido do poder constituinte, o povo atribui parcela deste a órgãos estatais especializados, que passam a ser denominados de Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, o poder constituinte é de titularidade do povo, mas é o Estado, por meio de seus órgãos especializados, que o exerce.

– Poder Constituinte Originário

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

– Poder Constituinte Derivado

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

– Poder Constituinte Derivado Decorrente

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

– Poder Constituinte Derivado Reformador

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

– Mutação da Constituição

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

– **Reforma Constitucional** seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

– **Mutações Constitucionais** não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

Métodos de Interpretação Constitucional

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

– Método Hermenêutico Clássico

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthoft, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

– **Literal ou gramatical:** examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

– **Lógico-sistemático:** conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

– **Histórico:** busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

– **Teleológico:** examina o fim social que a norma jurídica pretendeu atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

– Método Tópico-Problemático

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema “encaixando” em uma norma prevista no texto constitucional.

– Método Hermenêutico-Concretizador

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

– Método Científico-Espiritual

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

– Método Normativo-Estruturante

Pensado por Friedrich Muller, parte da premissa de que não há uma identidade entre a norma jurídico-constitucional e o texto normativo. A norma constitucional é mais ampla, uma vez que alcança a realidade social subjacente ao texto normativo.

Assim, compete ao intérprete identificar o conteúdo da norma constitucional para além do texto normativo. Daí concluir-se que a norma jurídica só surge após a interpretação do texto normativo.

Princípios de Interpretação Constitucional

– Princípio da Unidade da Constituição

O texto constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições internas (antinomias), sobretudo entre os princípios constitucionais estabelecidos. O intérprete deve considerar a Constituição na sua totalidade, harmonizando suas aparentes contradições.

– Princípio do Efeito Integrador

Traduz a ideia de que na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve-se dar primazia aos critérios que favoreçam a unidade político-social, uma vez que a Constituição é um elemento do processo de integração comunitária.

– Princípio da Máxima Efetividade

Também chamado de princípio da eficiência, ou princípio da interpretação efetiva, reza que a interpretação constitucional deve atribuir o sentido que dê maior efetividade à norma constitucional para que ela cumpra sua função social.

É hoje um princípio aplicado a todas as normas constitucionais, sendo, sobretudo, aplicado na interpretação dos direitos fundamentais.

– Princípio da Justeza

Também chamado de princípio da conformidade funcional, estabelece que os órgãos encarregados da interpretação constitucional não devem chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório e funcional traçado pelo legislador constituinte.

Ou seja, não pode o intérprete alterar a repartição de funções estabelecida pelos Poderes Constituintes originário e derivado.

– Princípio da Harmonização

Este princípio também é conhecido como princípio da concordância prática, e determina que, em caso de conflito aparente entre normas constitucionais, o intérprete deve buscar a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

– Princípio da Força Normativa da Constituição

Neste princípio o intérprete deve buscar a solução hermenêutica que possibilita a atualização normativa do texto constitucional, concretizando sua eficácia e permanência ao longo do tempo.

– Princípio da Interpretação conforme a Constituição

Este princípio determina que, em se tratando de atos normativos primários que admitem mais de uma interpretação (normas polissêmicas ou plurissignificativas), deve-se dar preferência à interpretação legal que lhe dê um sentido conforme a Constituição.

– Princípio da Supremacia

Nele, tem-se que a Constituição Federal é a norma suprema, haja vista ser fruto do exercício do Poder Constituinte originário. Essa supremacia será pressuposto para toda interpretação jurídico-constitucional e para o exercício do controle de constitucionalidade.

– Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis

Segundo ele, presumem-se constitucionais as leis e atos normativos primários até que o Poder Judiciário os declare inconstitucionais. Ou seja, gozam de presunção relativa.

– Princípio da Simetria

Deste princípio extrai-se que, as Constituições Estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas Municipais devem seguir o modelo estatuído na Constituição Federal.

– Princípio dos Poderes Implícitos

Segundo a teoria dos poderes implícitos, para cada dever outorgado pela Constituição Federal a um determinado órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para o cumprimento dos objetivos constitucionais.

Classificação das Constituições

– Quanto à Origem

a) Democrática, Promulgada ou Popular: elaborada por legítimos representantes do povo, normalmente organizados em torno de uma Assembleia Constituinte;

b) Outorgada: imposta pela vontade de um poder absolutista ou totalitário, não democrático;

c) Cesarista, Bonapartista, Plebiscitária ou Referendária: Criada por um ditador ou imperador e posteriormente submetida à aprovação popular por plebiscito ou referendo.

– Quanto ao Conteúdo

a) Formal: compõe-se do que consta em documento solene;

b) Material: composta por regras que exteriorizam a forma de Estado, organizações dos Poderes e direitos fundamentais, podendo ser escritas ou costumeiras.

– Quanto à Forma

a) Escrita ou Instrumental: formada por um texto;

a.i) Escrita Legal – formada por um texto oriundo de documentos esparsos ou fragmentados;

a.ii) Escrita Codificada – formada por um texto inscrito em documento único.

b) Não Escrita: identificada a partir dos costumes, da jurisprudência predominante e até mesmo por documentos escritos.

– Quanto à Estabilidade, Mutabilidade ou Alterabilidade

a) Imutável: não prevê nenhum processo para sua alteração;

b) Fixa: só pode ser alterada pelo Poder Constituinte Originário;

- c) **Rígida:** o processo para a alteração de suas normas é mais difícil do que o utilizado para criar leis;
- d) **Flexível:** o processo para sua alteração é igual ao utilizado para criar leis;
- e) **Semirrígida ou Semiflexível:** dotada de parte rígida e parte flexível.

– Quanto à Extensão

a) **Sintética:** regulamenta apenas os princípios básicos de um Estado, organizando-o e limitando seu poder, por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais;

b) **Analítica:** vai além dos princípios básicos e dos direitos fundamentais, detalhando também outros assuntos, como de ordem econômica e social.

– Quanto à Finalidade

a) **Garantia:** contém proteção especial às liberdades públicas;

b) **Dirigente:** confere atenção especial à implementação de programas pelo Estado.

– Quanto ao Modo de Elaboração

a) **Dogmática:** sistematizada a partir de ideias fundamentais;

b) **Histórica:** de elaboração lenta, pois se materializa a partir dos costumes, que se modificam ao longo do tempo.

– Quanto à Ideologia

a) **Ortodoxa:** forjada sob a ótica de somente uma ideologia;

b) **Eclética:** fundada em valores plurais.

– Quanto ao Valor ou Ontologia (Karl Loewestein)

a) **Normativa:** dotada de valor jurídico legítimo;

b) **Nominal:** sem valor jurídico, apenas social;

c) **Semântica:** tem importância jurídica, mas não valorização legítima, pois é criada apenas para justificar o exercício de um Poder não democrático.

Classificação da Constituição da República Federativa do Brasil

Democrática, Promulgada ou Popular	Formal	Escrita	Rígida	Analítica	Dirigente	Dogmática	Eclética	Normativa
------------------------------------	--------	---------	--------	-----------	-----------	-----------	----------	-----------

Classificação das Normas Constitucionais

– **Normas Constitucionais de Eficácia Plena:** Possuem aplicabilidade imediata, direta e integral.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Contida:** Possuem aplicabilidade imediata, direta, mas não integral.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Limitada Definidoras de Princípios Institutivos:** Possuem aplicabilidade indireta, dependem de lei posterior para dar corpo a institutos jurídicos e aos órgãos ou entidades do Estado, previstos na Constituição.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Limitada Definidoras de Princípios Programáticos:** Possuem aplicabilidade indireta, estabelecem programas, metas, objetivos a serem desenvolvidos pelo Estado, típicas das Constituições dirigentes.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Absoluta:** Não podem ser abolidas nem mesmo por emenda à Constituição Federal.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Exaurida:** Possuem aplicabilidade esgotada.

– Normas Constitucionais de Eficácia Negativa

– Impedem a recepção das normas infraconstitucionais pré-constitucionais materialmente incompatíveis, revogando-as;

– Impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por ela estabelecidos. Serve, assim, como parâmetro para o controle de constitucionalidade;

– Obrigam a atuação do Estado no sentido de conferir eficácia aos programas estatuídos no texto constitucional.

História Constitucional Brasileira

– Constituição de 1824¹

Primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824. Instalava-se um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Além dos três Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, havia ainda o Poder Moderador. O Poder Legislativo era exercido pela Assembleia Geral, composta de duas câmaras: a dos senadores, cujos membros eram vitalícios e nomeados pelo Imperador dentre integrantes de uma lista tríplice enviada pela Província, e a dos deputados, eletiva e temporária.

¹ https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/publicacoes/arquivos-pdf/Constituicoes%20Brasileiras-PDF.pdf

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIOS

— Princípios Expressos da Administração Pública

Princípio da Legalidade

Surgido na era do Estado de Direito, o Princípio da Legalidade possui o condão de vincular toda a atuação do Poder Público, seja de forma administrativa, jurisdicional, ou legislativa. É considerado uma das principais garantias protetivas dos direitos individuais no sistema democrático, na medida em que a lei é confeccionada por intermédio dos representantes do povo e seu conteúdo passa a limitar toda a atuação estatal de forma geral.

Na seara do direito administrativo, a principal determinação advinda do Princípio da Legalidade é a de que a atividade administrativa seja exercida com observância exata dos parâmetros da lei, ou seja, a administração somente poderá agir quando estiver devidamente autorizada por lei, dentro dos limites estabelecidos por lei, vindo, por conseguinte, a seguir o procedimento que a lei exigir.

O Princípio da Legalidade, segundo a doutrina clássica, se desdobra em duas dimensões fundamentais ou subprincípios, sendo eles: o Princípio da supremacia da lei (primazia da lei ou da legalidade em sentido negativo); e o Princípio da reserva legal (ou da legalidade em sentido positivo). Vejamos:

De acordo com os contemporâneos juristas Ricardo Alexandre e João de Deus, o **princípio da supremacia da lei**, pode ser conceituado da seguinte forma:

O princípio da supremacia da lei, ou legalidade em sentido negativo, representa uma limitação à atuação da Administração, na medida em que ela não pode contrariar o disposto na lei. Trata-se de uma consequência natural da posição de superioridade que a lei ocupa no ordenamento jurídico em relação ao ato administrativo. (2.017, ALEXANDRE e DEUS, p. 103).

Entende-se, desta forma, que o princípio da supremacia da lei, ou legalidade em sentido negativo, impõe limitações ao poder de atuação da Administração, tendo em vista que esta não pode agir em desconformidade com a lei, uma vez que a lei se encontra em posição de superioridade no ordenamento jurídico em relação ao ato administrativo como um todo. Exemplo: no ato de desapropriação por utilidade pública, caso exista atuação que não atenda ao interesse público, estará presente o vício de desvio de poder ou de finalidade, que torna o ato plenamente nulo.

Em relação ao **princípio da reserva legal, ou da legalidade em sentido positivo**, infere-se que não basta que o ato administrativo simplesmente não contrarie a lei, não sendo *contra legem*, e nem mesmo de ele pode ir além da lei *praeter legem*, ou seja, o ato administrativo só pode ser praticado

segundo a lei *secundum legem*. Por esta razão, denota-se que o princípio da reserva legal ou da legalidade em sentido positivo, se encontra dotado do poder de condicionar a validade do ato administrativo à prévia autorização legal de forma geral, uma vez que no entendimento do ilustre Hely Lopes Meirelles, na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, pois, ao passo que na seara particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública, apenas é permitido fazer o que a lei disponibiliza e autoriza.

Pondera-se que em decorrência do princípio da legalidade, não pode a Administração Pública, por mero ato administrativo, permitir a concessão por meio de seus agentes, de direitos de quaisquer espécies e nem mesmo criar obrigações ou impor vedações aos administrados, uma vez que para executar tais medidas, ela depende de lei. No entanto, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, existem algumas restrições excepcionais ao princípio da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio.

Em resumo, temos:

– **Origem:** Surgiu com o Estado de Direito e possui como objetivo, proteger os direitos individuais em face da atuação do Estado;

– **A atividade administrativa deve exercida dentro dos limites que a lei estabelecer** e seguindo o procedimento que a lei exigir, devendo ser autorizada por lei para que tenha eficácia;

– **Dimensões:** Princípio da supremacia da lei (primazia da lei ou legalidade em sentido negativo); e Princípio da reserva legal (legalidade em sentido positivo);

– **Aplicação na esfera prática** (exemplos): Necessidade de previsão legal para exigência de exame psicotécnico ou imposição de limite de idade em concurso público, ausência da possibilidade de decreto autônomo na concessão de direitos e imposição de obrigações a terceiros, subordinação de atos administrativos vinculados e atos administrativos discricionários;

– **Aplicação na esfera teórica:** Ao passo que no âmbito particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei devidamente autorizar;

– **Legalidade:** o ato administrativo deve estar em total conformidade com a lei e com o Direito, fato que amplia a seara do controle de legalidade;

– **Exceções existentes:** medida provisória, estado de defesa e estado de sítio.

Princípio da Impessoalidade

É o princípio por meio do qual todos os agentes públicos devem cumprir a lei de ofício de maneira impessoal, ainda que, em decorrência de suas convicções pessoais, políticas e ideológicas, considerem a norma injusta.

Esse princípio possui quatro significados diferentes. São eles: a finalidade pública, a isonomia, a imputação ao órgão ou entidade administrativa dos atos praticados pelos seus servidores e a proibição de utilização de propaganda oficial para promoção pessoal de agentes públicos.

Pondera-se que a Administração Pública não pode deixar de buscar a consecução do interesse público e nem tampouco, a conservação do patrimônio público, uma vez que tal busca possui caráter institucional, devendo ser independente dos interesses pessoais dos ocupantes dos cargos que são exercidos em conluio as atividades administrativas, ou seja, nesta acepção da impessoalidade, os fins públicos, na forma determinada em lei, seja de forma expressa ou implícita, devem ser perseguidos independentemente da pessoa que exerce a função pública.

Pelo motivo retro mencionado, boa parte da doutrina considera implicitamente inserido no princípio da impessoalidade, o princípio da finalidade, posto que se por ventura, o agente público vier a praticar o ato administrativo sem interesse público, visando tão somente satisfazer interesse privado, tal ato sofrerá desvio de finalidade, vindo, por esse motivo a ser invalidado.

É importante ressaltar também que o princípio da impessoalidade traz o foco da análise para o administrado. Assim sendo, independente da pessoa que esteja se relacionando com a administração, o tratamento deverá ser sempre de forma igual para todos. Desta maneira, a exigência de impessoalidade advém do princípio da isonomia, vindo a repercutir na exigência de licitação prévia às contratações a ser realizadas pela Administração; na vedação ao nepotismo, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal; no respeito à ordem cronológica para pagamento dos precatórios, dentre outros fatores.

Outro ponto importante que merece destaque acerca da acepção do princípio da impessoalidade, diz respeito à imputação da atuação administrativa ao Estado, e não aos agentes públicos que a colocam em prática. Assim sendo, as realizações estatais não são imputadas ao agente público que as praticou, mas sim ao ente ou entidade em nome de quem foram produzidas tais realizações.

Por fim, merece destaque um outro ponto importante do princípio da impessoalidade que se encontra relacionado à proibição da utilização de propaganda oficial com o fito de promoção pessoal de agentes públicos. Sendo a publicidade oficial, custeada com recursos públicos, deverá possuir como único propósito o caráter educativo e informativo da população como um todo, o que, assim sendo, não se permitirá que paralelamente a estes objetivos o gestor utilize a publicidade oficial de forma direta, com o objetivo de promover a sua figura pública.

Lamentavelmente, agindo em contramão ao princípio da impessoalidade, nota-se com frequência a utilização da propaganda oficial como meio de promoção pessoal de agentes públicos, agindo como se a satisfação do interesse público não lhes fosse uma obrigação. Entretanto, em combate a tais atos, com o fulcro de restringir a promoção pessoal de agentes públicos, por intermédio de propaganda financiada exclusivamente com os cofres públicos, o art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, em socorro à população, determina:

Art. 37. [...]

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta maneira, em respeito ao mencionado texto constitucional, ressalta-se que a propaganda anunciando a disponibilização de um recente serviço ou o primórdio de funcionamento de uma nova escola, por exemplo, é legítima, possuindo importante caráter informativo.

Em resumo, temos:

– **Finalidade:** Todos os agentes públicos devem cumprir a lei de ofício de maneira impessoal, ainda que, em decorrência de suas convicções pessoais, políticas e ideológicas, considerem a norma injusta.

– **Significados:** A finalidade pública, a isonomia, a imputação ao órgão ou entidade administrativa dos atos praticados pelos seus servidores e a proibição de utilização de propaganda oficial para promoção pessoal de agentes públicos.

– **Princípio implícito:** O princípio da finalidade, posto que se por ventura o agente público vier a praticar o ato administrativo sem interesse público, visando tão somente satisfazer interesse privado, tal ato sofrerá desvio de finalidade, vindo, por esse motivo a ser invalidado.

– **Aspecto importante:** A imputação da atuação administrativa ao Estado, e não aos agentes públicos que a colocam em prática.

– **Nota importante:** proibição da utilização de propaganda oficial com o fito de promoção pessoal de agentes públicos.

– Dispositivo de Lei combatente à violação do princípio da impessoalidade e a promoção pessoal de agentes públicos, por meio de propaganda financiada exclusivamente com os cofres públicos: Art. 37, § 1.º, da CFB/88:

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Princípio da Moralidade

A princípio ressalta-se que não existe um conceito legal ou constitucional de moralidade administrativa, o que ocorre na verdade, são proclamas de conceitos jurídicos indeterminados que são formatados pelo entendimento da doutrina majoritária e da jurisprudência.

Nesse diapasão, ressalta-se que o princípio da moralidade é condizente à convicção de obediência aos valores morais, aos princípios da justiça e da equidade, aos bons costumes, às normas da boa administração, à ideia de honestidade, à boa-fé, à ética e por último, à lealdade.

A doutrina denota que a moral administrativa, trata-se daquela que determina e comanda a observância a princípios éticos retirados da disciplina interna da Administração Pública.

Dentre os vários atos praticados pelos agentes públicos violadores do princípio da moralidade administrativa, é coerente citar: a prática de nepotismo; as “colas” em concursos públicos; a prática de atos de favorecimento próprio, dentre outros. Ocorre que os particulares também acabam por violar a moralidade administrativa quando, por exemplo: ajustam artimanhas em licitações; fazem “colas” em concursos públicos, dentre outros atos pertinentes.

É importante destacar que o princípio da moralidade é possuidor de existência autônoma, portanto, não se confunde com o princípio da legalidade, tendo em vista que a lei pode ser vista como imoral e a seara da moral é mais ampla do que a da lei. Assim sendo, ocorrerá ofensa ao princípio da moralidade administrativa todas as vezes que o comportamento da administração, embora esteja em concordância com a lei, vier a ofender a moral, os princípios de justiça, os bons costumes, as normas de boa administração bem como a ideia comum de honestidade.

Registra-se em poucas palavras, que a moralidade pode ser definida como requisito de validade do ato administrativo. Desta forma, a conduta imoral, à semelhança da conduta ilegal, também se encontra passível de trazer como consequência a invalidade do respectivo ato, que poderá vir a ser decretada pela própria administração por meio da autotutela, ou pelo Poder Judiciário.

Denota-se que o controle judicial da moralidade administrativa se encontra afixado no art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a ação popular nos seguintes termos:

Art. 5.º [...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Pontua-se na verdade, que ao atribuir competência para que agentes públicos possam praticar atos administrativos, de forma implícita, a lei exige que o uso da prerrogativa legal ocorra em consonância com a moralidade administrativa, posto que caso esse requisito não seja cumprido, virá a ensejar a nulidade do ato, sendo passível de proclamação por decisão judicial, bem como pela própria administração que editou o ato ao utilizar-se da autotutela.

Registra-se ainda que a improbidade administrativa constitui-se num tipo de imoralidade administrativa qualificada, cuja gravidade é preponderantemente enorme, tanto que veio a merecer especial tratamento constitucional e legal, que lhes estabeleceram consequências exorbitantes ante a mera pronúncia de nulidade do ato e, ainda, impondo ao agente responsável sanções de caráter pessoal de peso considerável. Uma vez reconhecida, a improbidade administrativa resultará na supressão do ato do ordenamento jurídico e na imposição ao sujeito que a praticou grandes consequências, como a perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 37, § 4.º da Constituição Federal.

Por fim, de maneira ainda mais severa, o art. 85, V, da Constituição Federal Brasileira, determina e qualifica como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que venham a atentar contra a probidade administrativa, uma vez que a prática de crime de responsabilidade possui como uma de suas consequências determinadas por lei, a perda do cargo, fato que demonstra de forma contundente a importância dada pelo legislador constituinte ao princípio da moralidade, posto

que, na ocorrência de improbidade administrativa por agressão qualificada, pode a maior autoridade da República ser levada ao *impeachment*.

Em resumo, temos:

– **Conceito doutrinário:** Moral administrativa é aquela determinante da observância aos princípios éticos retirados da disciplina interna da administração;

– **Conteúdo do princípio:** Total observância aos princípios da justiça e da equidade, à boa-fé, às regras da boa administração, aos valores morais, aos bons costumes, à ideia comum de honestidade, à ética e por último à lealdade;

– **Observância:** Deve ser observado pelos agentes públicos e também pelos particulares que se relacionam com a Administração Pública;

– **Alguns atos que violam o princípio da moralidade administrativa** a prática de nepotismo; as “colas” em concursos públicos; a prática de atos de favorecimento próprio, dentre outros.

– **Possuidor de existência autônoma:** O princípio da moralidade não se confunde com o princípio da legalidade;

– **É requisito de validade do ato administrativo:** Assim quando a moralidade não for observada, poderá ocorrer a invalidação do ato;

– **Autotutela:** Ocorre quando a invalidação do ato administrativo imoral pode ser decretada pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário;

– **Ações judiciais para controle da moralidade administrativa que merecem destaque:** ação popular e ação de improbidade administrativa.

Princípio da Publicidade

Advindo da democracia, o princípio da publicidade é caracterizado pelo fato de todo poder emanar do povo, uma vez que sem isso, não teria como a atuação da administração ocorrer sem o conhecimento deste, fato que acarretaria como consequência a impossibilidade de o titular do poder vir a controlar de forma contundente, o respectivo exercício por parte das autoridades constituídas.

Pondera-se que a administração é pública e os seus atos devem ocorrer em público, sendo desta forma, em regra, a contundente e ampla publicidade dos atos administrativos, ressalvados os casos de sigilo determinados por lei.

Assim sendo, denota-se que a publicidade não existe como um fim em si mesmo, ou apenas como uma providência de ordem meramente formal. O principal foco da publicidade é assegurar transparência ou visibilidade da atuação administrativa, vindo a possibilitar o exercício do controle da Administração Pública por meio dos administrados, bem como dos órgãos determinados por lei que se encontram incumbidos de tal objetivo.

Nesse diapasão, o art. 5º, inciso XXXIII da CFB/88, garante a todos os cidadãos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, com exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade como um todo e do Estado de forma geral, uma vez que esse dispositivo constitucional, ao garantir o recebimento de informações não somente de interesse individual, garante ainda que tal

recebimento seja de interesse coletivo ou geral, fato possibilita o exercício de controle de toda a atuação administrativa advinda por parte dos administrados.

É importante ressaltar que o princípio da publicidade não pode ser interpretado como detentor permissivo à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme explicita o art. 5.º, X da Constituição Federal, ou do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, nos termos do art. 5.º, XIV da CFB/88.

Destaca-se que com base no princípio da publicidade, com vistas a garantir a total transparência na atuação da administração pública, a CFB/1988 prevê: *o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas (art. 5.º, XXXIV, "b"); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas (art. 5.º, XXXIV, "a"); e o direito de acesso dos usuários a registros administrativos e atos de governo (art. 37, § 3.º, II).*

Pondera-se que havendo violação a tais regras, o interessado possui à sua disposição algumas ações constitucionais para a tutela do seu direito, sendo elas: o habeas data (CF, art. 5.º, LXXII) e o mandado de segurança (CF, art. 5.º, LXIX), ou ainda, as vias judiciais ordinárias.

No que concerne aos mecanismos adotados para a concretização do princípio, a publicidade poderá ocorrer por intermédio da publicação do ato ou, dependendo da situação, por meio de sua simples comunicação aos destinatários interessados.

Registra-se, que caso não haja norma determinando a publicação, os atos administrativos não geradores de efeitos externos à Administração, como por exemplo, uma portaria que cria determinado evento, não precisam ser publicados, bastando que seja atendido o princípio da publicidade por meio da comunicação aos interessados. Entendido esse raciocínio, pode-se afirmar que o dever de publicação recai apenas sobre os atos geradores de efeitos externos à Administração. É o que ocorre, por exemplo, num edital de abertura de um concurso público, ou quando exista norma legal determinando a publicação.

Determinado a lei a publicação do ato, ressalta-se que esta deverá ser feita na Imprensa Oficial, e, caso a divulgação ocorra apenas pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial, não se considerará atendida essa exigência. No entanto, conforme o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles, onde não houver órgão oficial, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a publicação oficial poderá ser feita pela afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Dotada de importantes mecanismos para a concretização do princípio da publicidade, ganha destaque a Lei 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação ou Lei da Transparência Pública. A mencionada Lei estabelece regras gerais, de caráter nacional, vindo a disciplinar o acesso às informações contidas no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal Brasileira de 1.988. Encontram-se subordinados ao regime da Lei 12.527/2011, tanto a Administração Direta, quanto as entidades da Administração Indireta e demais entidades controladas de forma direta ou indireta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Também estão submetidas à ordenança da Lei da Transparência Pública as entidades privadas

sem fins lucrativos, desde que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, especialmente as relativas à publicidade da destinação desses recursos, sem prejuízo de efetuarem as prestações de contas a que estejam obrigadas por lei.

Por fim, pontua-se que embora a regra ser a publicidade, a Lei 12.527/2011 excetua com ressalvas, o sigilo de informações que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado de forma geral. Ocorre que ainda nesses casos, o sigilo não será eterno, estando previstos prazos máximos de restrição de acesso às informações, conforme suas classificações da seguinte forma, nos ditames do art. 24, § 1.º:

- a) Informação ultrassecreta (25 anos de prazo máximo de restrição ao acesso);
- b) Informação secreta (15 anos de prazo máximo de restrição ao acesso);
- c) Informação reservada (cinco anos de prazo máximo de restrição ao acesso).

Em síntese, temos:

- É advindo da democracia e se encontra ligado ao exercício da cidadania;
- Exige divulgação ampla dos atos da Administração Pública, com exceção das hipóteses excepcionais de sigilo;
- Se encontra ligado à eficácia do ato administrativo;
- Possui como foco assegurar a transparência da atuação administrativa, vindo a possibilitar o exercício do controle da Administração Pública de modo geral;
- **Em relação à sua manifestação, concede ao cidadão:** direito à obtenção de certidões em repartições públicas; direito de petição; direito de acesso dos usuários a registros administrativos e atos de governo; direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com exceção daquelas informações, cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.
 - Não se trata de um princípio absoluto, necessitando que seja harmonizado com os demais princípios constitucionais;
 - A publicação é exigida desde que exista previsão legal ou de atos que sejam produtores de efeitos externos;
 - Não havendo exigência legal, a publicidade dos atos internos poderá ser feita por intermédio de comunicação direta ao interessado;
 - A Lei 12.527/2011 foi aprovada como um mecanismo amplo e eficaz de concretização do acesso à informação, vindo a se tornar um genuíno corolário do princípio da publicidade.
 - A publicação deverá ser feita pela Imprensa Oficial, ou, onde não houver órgão oficial, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a publicação oficial poderá ser feita pela afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Princípio da Eficiência

A princípio, registra-se que apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, também conhecida como "Emenda da Reforma Administrativa", o princípio da eficiência veio a ser previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Acrescido a tais informações, o princípio da eficiência também se encontra previsto no *caput* do art. 2.º da Lei 9.784/1999, lei que regula o processo administrativo na seara da Administração Pública Federal.

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Aplicação da Lei Penal Militar

► Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo

O Direito Penal Militar segue o princípio geral do *tempus regit actum*. Portanto, aplica-se a lei penal em vigor quando foi praticado o fato e, sobrevindo nova lei, somente retroagirá para beneficiar o acusado (Art. 2º, CPM e Art. 5º, XL, CF/88)¹. Vejamos:

Lei supressiva de incriminação:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Art. 5º. (...);

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O princípio da irretroatividade determina, em conjunto com o princípio da legalidade, a garantia da própria segurança jurídica, pois impede que o sujeito seja surpreendido por uma legislação posterior que considere crime a sua conduta, realizada em momento em que não era considerada delituosa.

Em matéria penal, o princípio da irretroatividade não pode ser casuístico. Deve prever uma normatividade a ser efetivada a partir de sua publicação em consonância com o princípio *tempus regit actum*: a lei rege os atos praticados durante sua vigência².

No entanto, há a retroatividade benéfica, como exceção ao princípio da irretroatividade da lei. O princípio de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, garante que qualquer alteração legal mais benéfica ao réu deve ser implementada, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste caso, o juiz da execução será o competente para efetivar a aplicação da lei mais benéfica ao caso concreto.

► Regras do Conflito de Leis no Tempo

ABOLITIO CRIMINIS – Descriminalização de Condutas (Artigo 2º do CPM)

O Art. 2º do CPM trata da lei supressiva de incriminação e seus parágrafos da retroatividade de lei mais benigna e apuração da maior benignidade.

¹ FARIA, Marcelo Uzeda de. *Direito Penal Militar. Coleção Sinopse para Concursos*, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2017.

² PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. *Direito Penal Militar e Direito Processual Militar na medida certa para concursos*. Editora JusPodivm, 2023.

O parágrafo 1º traz a máxima em que a lei posterior que, de qualquer outro modo, favoreça o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

O parágrafo 2º diz que, para se reconhecer qual a lei mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Vejamos:

Retroatividade de lei mais benigna:

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade:

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Ocorre a *abolitio criminis* quando nova lei descriminaliza conduta anteriormente incriminada. Atento às mudanças da sociedade, o legislador deixa de considerar criminosas determinadas condutas, retirando do ordenamento jurídico os seus tipos penais.

A *abolitio* não afasta a existência do crime já cometido, mas extingue a sua punibilidade (Artigo 123, III do CPM) e afasta todos os efeitos penais (principais e secundários) da sentença condenatória, mesmo com trânsito em julgado.

Causas extintivas:

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

(...);

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso.

É evidente que, se já houver transitado em julgado a sentença condenatória, a descriminalização não afasta os efeitos civis, uma vez que o título executivo judicial já está constituído. Todavia, se não há sentença condenatória com trânsito em julgado, não subsistirá a possibilidade de executá-la diretamente, sendo necessária a propositura da ação de conhecimento na esfera cível.

Ou seja, a retroatividade da lei que não mais considera o fato criminoso, denominada *abolitio criminis*, extingue a punibilidade nos termos do Art. 123 do CPM em consonância com o Art. 2º do CPM (ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixar de considerar crime) e do Art. 5º, XL, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), fazendo desaparecer o crime e seus reflexos penais, não afetando os reflexos civis (reparação do dano).

► **Retroatividade de Lei Mais Benigna – LEX MITIOR ou NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**

De acordo com o preceito constitucional, a lei penal nova só alcança o fato ocorrido antes da sua vigência se for uma lei melhor, mais benéfica (Art. 5º, XL, CF/88). É considerada benéfica, por exemplo, a lei que reduz a pena, permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, facilita a progressão de regime etc.

De acordo com o Artigo 2º, § 1º do CPM, a lei penal militar benéfica retroage sempre, podendo aplicar-se, inclusive, após o trânsito em julgado da sentença condenatória sendo, nesse caso, aplicada pelo juiz da execução penal, conforme dispõe a Súmula 611 do STF:

Súmula 611:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Note-se que o juiz da execução não pode reexaminar o mérito, o que compete ao tribunal fazer em sede de revisão criminal.

Além disso, no âmbito da Justiça Militar da União, compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente, a execução das penas privativas de liberdade (Art. 30, XI, da Lei nº 8.457/92, com redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018), não superiores a dois anos aplicadas a militar (Art. 59, CPM), bem como nas penas superiores a dois anos cumpridas em penitenciária militar enquanto o condenado não perde a condição de militar (Art. 61, CPM).

Nos casos envolvendo civis — independentemente da pena aplicada — e militares condenados a penas superiores a dois anos, desde que não exista penitenciária militar disponível e o condenado tenha perdido a condição de militar, a competência para a execução da pena é do juiz da Vara de Execuções Penais. Essa determinação está prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal e consolidada na Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, a verificação da *Lex mitior* no confronto de leis é feita *in concreto*, pois a norma aparentemente mais benéfica em determinado caso pode não sê-lo em outro. Daí que, conforme a situação, há retroatividade da norma nova ou a ultra-atividade da antiga (princípio da extra-atividade).

O princípio da retroatividade da *Lex mitior*, que alberga o princípio da irretroatividade de lei mais grave, aplica-se ao processo de execução penal e, por consequência, ao livramento condicional, Art. 5º, XL, da Constituição Federal e § único do Art. 2º do Código Penal.

Os princípios da ultra e da retroatividade da *lex mitior* não autorizam a combinação de duas normas que se conflitam no tempo para se extrair uma terceira que beneficie o réu.

Tratando-se de crime continuado ou permanente praticado durante duas leis, aplica-se a maior severidade da lei posterior.

De acordo com o CPM, quando duas leis (posterior e anterior) estiverem tratando do mesmo assunto, a aferição da maior benignidade entre elas deve dar-se pelo conjunto das normas e não em partes isoladas, resolvendo a questão pelo *in dubio pro reo*. A solução para saber qual das leis em conflito é mais favorável reside na comparação entre elas no caso concreto,

e não em abstrato, o que impossibilita a aplicação do trecho de uma e de outra, sob pena de o julgador criar uma nova lei, competência essa originária do Poder Legislativo.

Cabe ao juiz, no caso concreto e analisando o conjunto das normas, aplicar a que mais favoreça o indivíduo.

Do embate entre a irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benéfica, resultam dois princípios para resolver a questão:

a) o da ultra-atividade: a lei posterior mais grave não pode ser aplicada, devendo ser aplicada a lei anterior que segue regendo um fato praticado durante a sua vigência, mesmo após a sua derrogação;

b) o princípio da retroatividade: quando a lei mais favorável prevalece sobre a mais rigorosa.

Assim, se a lei posterior é mais benigna, ela retroage.

► **Irretroatividade da Lei Penal**

A *Novatio Legis* incriminadora (lei nova que torna típica conduta que antes era permitida) e a *Lex gravior ou novatio legis in pejus* (nova lei mais gravosa) nunca retroagirão. Assim, o juiz é obrigado a aplicar a lei anterior, vigente ao tempo do crime, mesmo depois de revogada. Trata-se da eficácia ultra ativa da norma penal mais benéfica, que deve prevalecer por força do que prescreve o Art. 5º, XL, da Constituição.

Ou seja, como consequência, haverá *novatio legis in pejus* — lei nova modifica o regime anterior, agravando a situação do sujeito e não pode retroagir para prejudicar, e *novatio legis in mellius* — a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito e retroage para alcançar os fatos pretéritos.

Não são aplicados tais institutos às leis temporárias ou excepcionais. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. A lei excepcional é aquela feita para vigorar em determinadas épocas, em virtude situação de anormalidade, como catástrofes naturais ou guerra.

As leis temporárias são as que trazem a data de vigência previamente fixada pelo legislador. Ambas são ultra-ativas, aplicadas a um fato cometido durante a sua vigência, mesmo após a sua revogação; e autorrevogáveis, pois já trazem data ou circunstância que encerra sua vigência.

Atenta-se ao fato de que o regramento da aplicação da lei temporária é o mesmo no CPM e comum.

► **Extra Atividade da Lei Intermediária Mais Benéfica**

Se, depois de praticado um crime, houver sucessão de mais de uma lei penal e a lei mais benéfica situar-se no período intermediário, essa terá aplicação retroativa e terá ultra atividade, aplicando-se após a sua revogação pela lei posterior que, por ser mais gravosa, não poderá retroagir.

DO CRIME

Caracterização do Crime Militar

Crime militar é um crime, uma conduta prevista em lei como ilícita e culpável, que ofende à hierarquia e disciplina.

O artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), define que crimes militares são aqueles previstos no próprio código e aqueles praticados por militar, seja contra outro militar, em local sujeito à administração militar ou contra o patrimônio militar.

A caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, sendo necessário, apenas, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos no caso concreto, ou seja, circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime, como estar na ativa quando o crime é praticado contra outro militar na mesma situação; ser praticado por militar da ativa no interior do quartel; estar de serviço etc.; e o fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar.

Destarte, para se classificar o crime como de natureza militar há necessidade de o tipo penal, previsto no CPM e agora também aqueles previstos em legislação penal comum (Lei 13.491/17), estar subsumido a uma das hipóteses contidas no artigo 9º, inciso II, do CPM. Somente dessa forma, poderá se falar em caracterização do crime militar de competência exclusiva da Justiça Militar.

Ressalte-se que, para caracterização do crime militar devem ser preenchidos exclusivamente os pressupostos objetivos do Código Penal Militar, não sendo pertinente a exigência de critérios subjetivos.

— Crime Propriamente Militar³

Os crimes propriamente militares previstos na Parte Especial do Código Penal Militar

O crime propriamente militar, também pode ser chamado de crime puramente militar, crime meramente militar ou crime essencialmente militar.

Crimes propriamente militares são aqueles cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios, é a infração específica e funcional do militar.

Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar, como por exemplo a deserção (art. 187), a cobardia (art. 363), dormir em serviço (art. 203) etc.

A prisão em flagrante é permitida nos crimes propriamente militares, conforme dispõe o artigo 5º, LXI da Constituição Federal:

*Art. 5º, CF
[...]*

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Importante: Cuidado para não confundir Crime Próprio Militar com Crime Propriamente Militar.

Distinção entre ambos:

CRIME PRÓPRIO MILITAR é aquele crime que deve ser praticado por militar, todavia, não por qualquer militar, somente militar em uma condição funcional específica, como a de comandante (arts. 198, 201 etc.).

CRIME PROPRIAMENTE MILITAR possui previsão no Código Penal Militar e o réu sempre será um militar.

CIVIL PODE RESPONDER POR CRIME PROPRIAMENTE MILITAR?

A DOCTRINA MAJORITÁRIA ENTENDE QUE NÃO.

O STM, através do Recurso em Sentido Estrito nº 7000228-96.2019.7.00.0000, entende que, são crimes propriamente militares os que somente podem ser cometidos por militares e, ainda, que a qualidade de militar é essencial ao tempo do crime, sendo elementar do tipo penal, a exemplo dos crimes de deserção e de abandono de posto.

Assim, os civis jamais podem cometer crimes propriamente militares, ainda que como partícipes.

Contudo, o STM traz uma exceção no crime de insubmissão. O Superior Tribunal Militar, define que, o crime de insubmissão é propriamente militar pois, quando o agente cometeu o delito, ainda era civil, posto que foi convocado, mas ainda não se apresentou, assim, apenas não ostentava a qualidade de militar por ter deixado de se apresentar à incorporação dentro do prazo que fora marcado ou, apresentando-se, ausentou-se antes do ato oficial de incorporação. Para que a denúncia possa ser oferecida deve esse civil adquirir a condição de militar, isso ocorre quando do exame médico se considera o indivíduo apto ao serviço militar.

Assim, no caso de insubmissão, esta é considerada uma exceção confirmada como crime propriamente militar pelo fato de que o civil somente será processado pelo delito caso seja incorporado como militar, nos termos do art. 464 do Código de Processo Penal Militar.

Crimes Impropriamente Militares⁴

Também conhecido como crime acidentalmente militar ou crime militar misto, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados imprópriamente militares.

São aqueles que, mesmo tipificados na legislação militar, possuem equivalente na lei penal comum, como estupro, roubo e furto.

É aquele que o civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no ordenamento militar castrense (CPM), e decorrente da aplicabilidade do art. 9º do CPM (onde neste artigo que se encontra toda a descrição de quando um crime é militar ou comum), podendo inclusive um crime militar ser praticado por civil. Como exemplo, podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a, c/c o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158).

Conforme acima explanado, a essa construção a doutrina especializada admite uma exceção, qual seja, o crime de insubmissão (art. 183), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer. Apesar de ser praticado por um civil, portanto, a qualidade de militar, é condição de punibilidade ou de procedibilidade, nos termos do art. 464, § 2º, do CPPM. Vale dizer que, antes de adquirir a qualidade de militar, com sua inclusão nas Forças Armadas, não cabe ação penal contra o insubmisso.

³ Neves, Cícero Robson, C. e Marcelo Streifinger. *Manual de direito penal militar. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição).* Editora Saraiva, 2013.

⁴ Neves, Cícero Robson, C. e Marcelo Streifinger. *Manual de direito penal militar. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição).* Editora Saraiva, 2013.

As exceções, ou seja, quando um crime doloso contra a vida será julgado na Justiça Militar, refere-se a atuações excepcionais em ações de segurança pública, participação de operações que dependam de decisão do Presidente da República ou do Ministro da Defesa.

As exceções estão nos incisos do art, 9º, §2º:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...]

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Estes casos são aplicados aos militares das Forças Armadas, aos militares estaduais, ou seja, policiais militares e bombeiros, o julgamento será perante a Justiça Comum nos crimes dolosos contra a vida de civil.

DO CONCURSO DE AGENTES

Concurso de Agentes⁵ também denominado como Concurso de Pessoas, é a cooperação desenvolvida por várias pessoas para o cometimento de uma infração penal. Chama-se, ainda, em sentido lato: coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes, cumplicidade.

São 3 as Teorias que tratam do assunto⁶:

a) Teoria Unitária (Monista), adota como regra pelo Código Penal Militar: havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime.

b) Teoria Pluralista (cumplicidade do delito distinto, autonomia da cumplicidade): havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, ainda que provocando somente um resultado, cada agente responde por um delito. Trata-se do

chamado “delito de concurso” (vários delitos ligados por uma relação de causalidade). Como exceção, o Código Penal Militar adota essa teoria ao disciplinar a corrupção (arts. 308 e 309);

c) Teoria Dualista: havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, causando um só resultado, deve-se separar os coautores, que praticam um delito, e os partícipes, que cometem outro.

Existem requisitos necessários para o concurso de pessoas, são eles:

– *Pluralidade de pessoas;*

– *Relevância causal das condutas, ou seja, que a conduta de cada agente tenha influencia o resultado;*

– *Liame subjetivo entre os agentes, ou seja, deve existir vínculo psicológico entre os agentes, devendo assim terem os agentes, vontade de participar do mesmo crime;*

– *Identidade do ilícito penal, onde os agentes devem estar ligados para praticar a conduta ilícita.*

Para o entendimento deste conteúdo, é necessário que sejam indicadas as teorias explicativas do conceito de autor. Nesse sentido, primorosa e concisa a lição de Duek Marques, ao expor que:

O conceito de autoria em Direito Penal é entendido a partir de três teorias: a subjetiva causal ou extensiva, a formal objetiva ou restritiva ou a objetiva subjetiva ou do domínio do fato.

– **Teoria Subjetiva Causal ou Extensiva:** todos os agentes que dão causa ao evento são considerados autores, independentemente de terem ou não praticado a ação descrita no tipo penal.

– **Teoria Formal Objetiva ou Restritiva:** são autores os que praticam os atos de execução previstos no tipo penal, enquanto os partícipes concorrem para o resultado do crime sem praticar, no todo ou em parte, a ação tipificada.

– **Teoria Objetiva Subjetiva ou do Domínio do Fato:** a teoria do domínio do fato, considera autor o agente que detém o controle da ação, embora possa não praticar atos executórios previstos no tipo penal⁷.

Pela última teoria, importante destacar, há uma facilidade maior em acentuar a autoria mediata, compreendida como aquela em que o autor realiza o tipo penal servindo-se, para sua execução, de interposta pessoa, que figurará como instrumento do crime, assim como dispõe, por exemplo, o art. 28 do Código Penal espanhol de 1995.

O Código Penal Militar, como já visto, alinhado à teoria da equivalência dos antecedentes e com base no artigo 53, adotou a primeira, ou seja, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”. Essa compreensão, óbvio, possibilita também o entendimento da autoria mediata, mas não com a evidente previsão da lei, e sim como percepção doutrinária e jurisprudencial pela amplitude do conceito de autor; afinal, quem realiza o tipo penal por interposta pessoa está evidentemente concorrendo para o crime. São exemplos de autoria mediata o autor que se vale de inimputável para a consecução do delito e os casos de erro de fato essencial provocado por terceiro (art. 36, § 2º, CPM), quando o provocador do erro responderá a título de dolo ou de culpa, conforme o caso.

⁵ Neves, Cícero Robson, C. e Marcelo Streifinger. *Manual de direito penal militar. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2013.*

⁶ Nucci, Guilherme de S. *Código Penal Militar Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

O Processo Penal Militar é uma área especializada do Direito Processual, voltada para o julgamento de crimes militares e infrações cometidas por membros das Forças Armadas e, em determinados casos, das forças auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares). Esse ramo busca manter a disciplina e hierarquia, valores fundamentais para a organização e o funcionamento das instituições militares.

A organização das normas processuais militares no Brasil remonta ao Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), que estabelece procedimentos específicos e, em certos aspectos, distintos dos aplicados ao processo penal comum. A existência de um procedimento penal próprio para militares se justifica pela natureza peculiar das atividades militares, que envolvem o uso da força e uma estrutura hierárquica rígida, demandando mecanismos processuais que preservem esses princípios.

— Objetivo e Especificidades do Processo Penal Militar

O principal objetivo do Processo Penal Militar é assegurar a justiça e a disciplina militar por meio de um sistema que avale, com celeridade e rigor, as condutas dos militares. Diferente do processo penal comum, que busca atender a sociedade civil como um todo, o Processo Penal Militar é direcionado para a manutenção da ordem dentro das instituições militares. Assim, a aplicação desse processo em casos de crimes militares ou condutas que infrinjam os deveres militares é fundamental para a coesão interna e a segurança das forças armadas.

A estrutura do Processo Penal Militar incorpora tanto elementos de um processo acusatório (com direito ao contraditório e ampla defesa) quanto características inquisitivas, principalmente em procedimentos que envolvem a hierarquia e a disciplina. As particularidades do processo incluem, por exemplo, a possibilidade de aplicação de procedimentos sumários em infrações de menor gravidade, bem como o julgamento colegiado por Conselhos de Justiça, nos quais oficiais compõem o corpo julgador.

Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar no Brasil está dividida em dois âmbitos principais: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados. A Justiça Militar da União julga os militares das Forças Armadas, enquanto a Justiça Militar dos Estados é responsável pelo julgamento de membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, desde que os crimes cometidos estejam vinculados ao exercício de suas funções.

O critério de competência para aplicação do Processo Penal Militar envolve o tipo de crime, a natureza da infração e o vínculo do agente com a função militar. Crimes como insubordinação, deserção, desrespeito a superior hierárquico e abandono de posto são algumas das infrações mais comuns no âmbito militar e são processadas e julgadas de acordo com o rito militar.

Importância e Limitações do Processo Penal Militar

O Processo Penal Militar desempenha um papel fundamental na preservação das instituições militares, que exigem uma estrutura disciplinada e rigorosa. As normas militares, ao regulamentarem as condutas dos militares e preverem sanções específicas, reforçam o compromisso com a hierarquia e a disciplina, contribuindo para o fortalecimento da ordem pública e do dever militar. No entanto, a aplicação deste processo é restrita aos crimes definidos pela legislação específica, o que limita a sua competência às infrações estritamente militares ou que tenham vínculo direto com a função exercida.

Recentemente, ajustes legislativos têm adaptado algumas disposições para incorporar diretrizes modernas e princípios fundamentais dos direitos humanos, buscando compatibilizar o Processo Penal Militar com as garantias constitucionais e com a proteção da dignidade humana. Essas adaptações incluem, por exemplo, a priorização de processos envolvendo violência contra a mulher e normas sobre integridade física dos envolvidos.

Dessa forma, o Processo Penal Militar segue como um instrumento especializado, essencial para assegurar que as atividades militares transcorram de forma disciplinada e alinhada com as exigências constitucionais, ao mesmo tempo que se adequa às necessidades de proteção dos direitos fundamentais.

— Aplicabilidade e Competência do Processo Penal Militar

O Processo Penal Militar é aplicado em situações que envolvem crimes militares e atos que violam a disciplina e a hierarquia no contexto das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, em determinadas circunstâncias, das forças auxiliares dos estados (polícias militares e corpos de bombeiros militares).

A competência para processar e julgar essas infrações é dividida entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados, conforme o tipo de agente envolvido e a natureza do crime. Assim, o Processo Penal Militar dispõe de normas e princípios que garantem a observância dos valores militares fundamentais, em especial a hierarquia e a disciplina, essenciais para a organização e o funcionamento das instituições militares.

Crítérios de Aplicabilidade: Crimes Militares e Agentes Envolvidos

A aplicabilidade do Processo Penal Militar está diretamente vinculada à caracterização de uma conduta como crime militar, definida no Código Penal Militar (CPM) (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). Segundo o art. 9º do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, os seguintes casos:

– **Infrações específicas:** Atos típicos previstos exclusivamente no CPM, como deserção, revolta, insubordinação e desrespeito a superior.

– **Crimes comuns praticados em contexto militar:** Delitos previstos no Código Penal comum, mas cometidos em situações diretamente ligadas à função militar, como furto de patrimônio militar ou lesão corporal ocorrida em contexto de serviço.

– **Atos praticados por civis em áreas militares:** Em certas situações, civis que violam normas em áreas militares ou atentam contra a segurança das instalações militares podem ser processados pela Justiça Militar.

Além do vínculo da conduta com a função militar, a condição do agente (militar ou civil) e o local da ocorrência do crime também influenciam a aplicabilidade do Processo Penal Militar. Em conflitos armados, a definição de crime militar pode se expandir, incluindo outras condutas previstas em tratados internacionais e convenções de guerra.

Estrutura e Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar é composta por duas esferas: a Justiça Militar da União, que abrange militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar dos Estados, que se aplica às forças auxiliares, ou seja, polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais.

Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União é responsável por julgar crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas, tanto em tempos de paz quanto em períodos de guerra. Essa competência é exercida pela Auditoria Militar e pelos Tribunais Superiores de Justiça Militar, conforme a gravidade e a natureza do crime. Casos de alta complexidade e maior gravidade podem ser levados ao Superior Tribunal Militar (STM), a instância máxima de julgamento das questões militares na União.

Justiça Militar dos Estados

A Justiça Militar dos Estados tem competência para processar e julgar crimes militares cometidos por integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares, desde que o crime tenha vínculo direto com as funções desempenhadas pelo militar estadual. As auditorias militares estaduais são responsáveis por julgar a maior parte dos casos, enquanto os tribunais de justiça dos estados possuem competência para julgar as apelações e recursos em matéria militar estadual.

Em tempos de paz, as infrações civis praticadas por militares estaduais fora do contexto das funções específicas de suas corporações são julgadas pela Justiça comum. No entanto, infrações relacionadas à atividade de policiamento, como abuso de autoridade em operações, são de competência da Justiça Militar estadual, assegurando que a infração seja avaliada sob os critérios disciplinares específicos da função militar.

Competência Territorial e Funcional

Além da distinção entre Justiça Militar da União e dos Estados, a competência para julgamento é delimitada territorialmente pela jurisdição onde o crime ocorreu. Crimes cometidos em uma unidade militar de um estado, por exemplo, serão julgados pela Justiça Militar estadual correspondente, enquanto crimes cometidos em unidades das Forças Armadas são de competência da Justiça Militar da União.

Adicionalmente, a competência pode variar conforme o cargo e a patente do acusado. Em casos envolvendo oficiais superiores, o julgamento pode ser realizado diretamente por instâncias superiores, enquanto, em delitos de menor gravidade, os conselhos de justiça, formados por oficiais, atuam em primeira instância.

Exclusões e Limitações da Competência da Justiça Militar

Apesar de sua ampla aplicabilidade em crimes ligados ao contexto militar, há limitações à competência do Processo Penal Militar. Quando um crime é praticado por um militar contra um civil e não possui conexão com a função militar, ele será processado pela Justiça comum, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo que praticados por militares, são remetidos ao Tribunal do Júri, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Além disso, legislações recentes sobre violência contra a mulher e direitos humanos introduziram normas que favorecem o julgamento desses casos em instâncias civis, assegurando às vítimas um tratamento especializado e compatível com os princípios de proteção de vulneráveis.

A aplicabilidade e competência do Processo Penal Militar são estabelecidas por um conjunto de normas que buscam equilibrar a justiça com a necessidade de manutenção da disciplina e da hierarquia nas forças armadas e nas corporações estaduais.

Essa estrutura jurídica especializada permite que as infrações sejam tratadas sob critérios próprios, adaptados ao contexto militar, sem perder de vista os direitos fundamentais. Assim, a competência da Justiça Militar se configura como um componente essencial para a preservação da ordem e da segurança nas instituições militares.

— Particularidades do Procedimento no Processo Penal Militar

O Processo Penal Militar possui um conjunto de procedimentos específicos, adaptados à estrutura hierárquica e disciplinar das Forças Armadas e das forças auxiliares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros). Essas particularidades refletem as necessidades das instituições militares, que operam com uma disciplina rigorosa e exigem respostas rápidas e adequadas para manter a ordem.

Assim, o Processo Penal Militar é projetado para tratar com eficiência e rapidez os casos de infrações militares, garantindo a proteção dos valores fundamentais das corporações. As principais características do procedimento no âmbito penal militar incluem a celeridade processual, os tipos de rito, a composição do Conselho de Justiça e a presença de procedimentos inquisitoriais.

Ritos Processuais e Celeridade

O Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) estabelece ritos próprios e distintos para os julgamentos militares, sendo os principais o rito ordinário, o sumário e o especial:

– **Rito Ordinário:** Utilizado para o processamento de crimes militares de maior complexidade e gravidade. Nesse rito, são garantidas a instrução probatória completa e a participação dos conselhos de justiça, além de todos os mecanismos de defesa e acusação.

– **Rito Sumário:** Aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo e menor gravidade, permitindo uma tramitação mais rápida. Esse rito é simplificado, com menos fases processuais, atendendo à necessidade de celeridade nos casos que não demandam análise detalhada.

– **Rito Especial:** Esse procedimento pode ser utilizado em casos que envolvem oficiais superiores, ou em circunstâncias excepcionais, em que se impõem medidas de segurança para proteção dos envolvidos e das instituições.

A celeridade processual é um dos aspectos mais valorizados no Processo Penal Militar, já que a pronta resposta às infrações é essencial para a manutenção da disciplina. A rapidez no julgamento e na execução das decisões visa garantir que a ordem seja restaurada o quanto antes, reforçando o compromisso dos militares com os valores da corporação.

Conselho de Justiça e Julgamento Colegiado

Um dos aspectos mais característicos do Processo Penal Militar é a composição do conselho de julgamento, conhecido como Conselho de Justiça. Esse conselho é responsável por julgar os crimes militares, sendo composto por oficiais das forças armadas (ou das forças auxiliares, no caso das Justiças Militares Estaduais), que atuam como juízes ao lado do juiz togado, ou seja, o juiz de direito responsável pelo julgamento. Existem dois tipos de conselhos de justiça:

– **Conselho Permanente de Justiça:** Responsável por julgar os praças (soldados, cabos e sargentos) nas auditorias militares. O conselho é composto por quatro oficiais e um juiz togado, que preside o conselho e decide questões de direito, enquanto os oficiais contribuem com seus conhecimentos e experiência para o julgamento de mérito.

– **Conselho Especial de Justiça:** Julga os oficiais (tenentes, capitães, majores, etc.) e é composto por quatro oficiais de patente superior ao réu e um juiz togado. Esse conselho se destaca pela composição hierarquicamente superior, reforçando o princípio de julgamento justo e disciplinado entre pares com experiência e vivência em funções de comando.

A participação de militares no Conselho de Justiça permite que o julgamento leve em consideração os aspectos disciplinares e a cultura das Forças Armadas, além de garantir que o processo seja conduzido com respeito à hierarquia e ao entendimento de questões específicas da vida militar.

O Caráter Inquisitorial e a Hierarquia

Embora o Processo Penal Militar preserve elementos acusatórios, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, ele também incorpora características inquisitoriais em algumas fases processuais. Na fase investigativa, por exemplo, a hierarquia exerce forte influência sobre a coleta de provas e a condução dos

atos preparatórios, onde a atuação dos superiores hierárquicos é mais direta e disciplinar. A investigação, muitas vezes realizada internamente, pode envolver sindicâncias e procedimentos administrativos preliminares para apurar os fatos antes mesmo de a Justiça Militar ser acionada.

Além disso, a presença da hierarquia nas investigações e julgamentos possibilita que as ações sejam tratadas com observância dos deveres militares, mas também pode resultar em limitações no caso de conflitos entre interesses hierárquicos. Por isso, o Processo Penal Militar busca sempre o equilíbrio entre disciplina e imparcialidade, a fim de garantir julgamentos justos.

Atribuições Especiais do Ministério Público Militar

O Ministério Público Militar (MPM) exerce papel fundamental no processo penal militar, responsável pela fiscalização da lei e pela promoção da ação penal. O MPM atua tanto na fase investigativa, acompanhando a apuração de fatos que possam caracterizar infrações penais militares, quanto na fase processual, conduzindo a acusação perante o Conselho de Justiça.

A atuação do MPM é marcada pela busca da disciplina e do respeito às leis militares, sendo imprescindível para assegurar o cumprimento dos princípios legais e constitucionais no julgamento dos militares.

Além disso, o Ministério Público Militar possui autonomia e independência para fiscalizar a atuação dos oficiais de justiça e assegurar que a justiça seja realizada com imparcialidade. Isso reforça a lisura dos processos, reduzindo o risco de abusos e desvios.

Execução de Penas e Cumprimento de Medidas Disciplinares

A execução de penas no âmbito militar também possui particularidades, principalmente no que diz respeito à possibilidade de o cumprimento ocorrer em estabelecimentos penais militares, diferenciados daqueles destinados aos civis. Os militares condenados por crimes de menor gravidade podem cumprir suas penas em quartéis ou prisões militares, onde as condições estão alinhadas aos valores e normas de conduta das Forças Armadas. Essa medida visa preservar a dignidade e o status do militar, enquanto o disciplina.

Além das penas privativas de liberdade, o Processo Penal Militar também pode resultar na aplicação de sanções disciplinares, que são medidas administrativas impostas pelos superiores hierárquicos, como repreensões e restrições, visando corrigir condutas menores e manter a ordem interna. No entanto, essas sanções não se confundem com as penas criminais, sendo aplicáveis em um contexto administrativo, ainda que influenciem a avaliação do militar em casos de crimes mais graves.

As particularidades do Procedimento no Processo Penal Militar tornam esse ramo do direito processual distinto do processo penal comum, pois preservam e promovem os valores específicos das corporações militares, como a hierarquia, a disciplina e a prontidão. A aplicação de ritos próprios e a participação de conselhos de oficiais nos julgamentos buscam respeitar a organização interna das Forças Armadas, assegurando uma justiça célere e adequada ao ambiente militar.

Assim, o Processo Penal Militar se apresenta como um sistema que protege a ordem e a segurança das instituições militares, ao mesmo tempo em que oferece garantias fundamentais aos militares julgados sob esse regime.

— Alterações Recentes e sua Influência no Processo Penal Militar

Nos últimos anos, o Processo Penal Militar passou por diversas alterações legislativas que refletem uma adaptação às novas demandas da sociedade e ao fortalecimento dos direitos fundamentais. Essas mudanças, ao mesmo tempo que preservam a disciplina e a hierarquia características do ambiente militar, buscam garantir maior proteção dos direitos humanos e ampliar a transparência dos processos.

As principais alterações trazem impacto tanto no aspecto processual quanto na definição de competência, especialmente em relação a crimes específicos, como os praticados contra a mulher, e ao alinhamento com a legislação ordinária sobre crimes hediondos.

A Inclusão do Femicídio e a Prioridade Processual para Crimes contra a Mulher

Uma das mais notáveis atualizações no processo penal brasileiro foi a inclusão do feminicídio como crime autônomo, por meio da Lei nº 13.104/2015, complementada por legislações subsequentes. Essa modificação introduzida no Código Penal e consolidada pela Lei nº 14.994/2024 visou garantir tratamento mais rigoroso a crimes praticados contra a mulher por razão de gênero, o que incluiu alterações específicas no âmbito militar.

Com a recente Lei nº 14.994/2024, os crimes de violência doméstica e feminicídio passaram a ser tratados com prioridade na tramitação dos processos em todas as esferas judiciais, incluindo a Justiça Militar. A alteração também destaca a gravidade de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero e reforça a punição para militares que, em função ou não, pratiquem tais crimes, especialmente em caso de descumprimento de medidas protetivas.

No contexto militar, isso significa que:

– **Prioridade de Tramitação:** Crimes de violência contra a mulher recebem tratamento preferencial e devem ser processados de forma mais célere. Nos casos em que a competência é da Justiça Militar, a tramitação acelerada busca evitar que a demora prejudique a proteção e a dignidade da vítima.

– **Vedação de Benefícios Penais:** A legislação limita o acesso a benefícios, como livramento condicional e visitas íntimas, para militares condenados por crimes de violência doméstica, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, alterada pela Lei nº 14.994/2024).

Essas disposições não só visam proteger as vítimas, mas também assegurar que os militares mantenham condutas condizentes com os valores da corporação, afastando práticas que possam enfraquecer a disciplina e a confiança na instituição.

Impacto das Alterações sobre Crimes Hediondos no Âmbito Militar

Outra alteração significativa foi a inclusão do feminicídio e de outros crimes violentos contra a mulher na lista de crimes hediondos, conforme a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Essa mudança estabelece que esses crimes são insuscetíveis de fiança, anistia, graça ou indulto, além de exigir um cumprimento de pena mais rigoroso, especialmente no que diz respeito à progressão de regime.

No Processo Penal Militar, a inclusão desses crimes na categoria de hediondos implica:

– **Restrição à Progressão de Regime:** Militares condenados por feminicídio ou crimes violentos contra a mulher enfrentarão maior rigor no cumprimento de suas penas, com limitações mais rígidas para a progressão de regime e para a concessão de benefícios. A pena deverá ser cumprida em regime mais fechado e controlado, o que reforça o aspecto punitivo e preventivo da legislação.

– **Fiscalização Eletrônica:** Em caso de concessão de benefícios que permitam a saída temporária do preso, a legislação impõe o monitoramento eletrônico dos condenados. Essa medida busca garantir maior controle e segurança, especialmente quando o crime envolve violência contra mulheres, assegurando proteção às vítimas e à sociedade.

Essas alterações refletem um esforço em adequar a Justiça Militar ao rigor que a sociedade exige em casos de crimes graves, especialmente aqueles cometidos com violência extrema ou motivados por discriminação de gênero.

Ampliação do Controle e da Fiscalização dos Direitos Humanos

A evolução das legislações também traz a Justiça Militar para mais próximo das normativas internacionais de direitos humanos, principalmente em relação ao tratamento de acusados e condenados. Nesse contexto, as alterações recentes introduzem elementos de controle para garantir a proteção dos direitos individuais, mesmo em um ambiente disciplinar restritivo como o militar.

No Processo Penal Militar, isso inclui:

– **Supervisão na Aplicação de Sanções Disciplinares:** Para evitar abusos de autoridade e garantir que sanções disciplinares sigam os princípios de proporcionalidade e dignidade humana, a legislação recente reforça os mecanismos de supervisão e revisão de punições disciplinares.

– **Direitos Processuais e Defesa:** Os processos que envolvem crimes graves agora devem seguir com ainda mais rigor as garantias constitucionais de defesa e contraditório, com atenção especial aos direitos das vítimas e à transparência processual.

O Ministério Público Militar também desempenha um papel essencial na fiscalização da legalidade dos atos processuais e na proteção dos direitos das vítimas, promovendo a equidade e a observância de normas jurídicas de direitos humanos.

Competência para Julgamento de Crimes Dolosos contra a Vida de Civis

Em uma importante mudança de interpretação, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, em recentes decisões, que crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, mesmo no exercício da função, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, como estabelece o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Essa mudança fortalece o papel da Justiça comum em situações de homicídio doloso cometido por militares contra civis, garantindo que a sociedade civil também participe do julgamento desses crimes.

DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS. CONCEITO, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTAÇÃO

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Estes direitos são interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis, abrangendo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. A ideia central é que todas as pessoas têm direitos simplesmente por serem humanas, e esses direitos são protegidos como uma expressão legal e ética de respeito pela dignidade humana.

Terminologia

A terminologia em direitos humanos pode variar, mas os conceitos fundamentais permanecem consistentes. “Direitos humanos” refere-se aos direitos inalienáveis de todos os indivíduos. Termos como “liberdades fundamentais” destacam a liberdade essencial do indivíduo frente ao Estado. “Direitos civis” focam nos direitos legais e políticos, enquanto “direitos econômicos, sociais e culturais” abrangem aspectos como educação, saúde e cultura.

Estrutura Normativa

A estrutura normativa dos direitos humanos é formada por um conjunto de tratados internacionais, declarações, leis e jurisprudências que definem e regulam esses direitos. Esses documentos incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e convenções sobre temas específicos como tortura e discriminação racial. Estes instrumentos formam uma estrutura legal global que orienta os países na implementação dos direitos humanos.

Fundamento

O fundamento dos direitos humanos está na dignidade inerente a cada ser humano. Esta noção é o alicerce ético e filosófico que justifica a existência e a universalidade dos direitos humanos, indicando que todos têm direitos pelo simples fato de serem humanos. Historicamente, esse conceito foi influenciado por várias tradições jurídicas e filosóficas, incluindo o iluminismo europeu e movimentos sociais ao longo dos séculos.

Classificação

Os direitos humanos são comumente classificados em três ‘gerações’:

– **Primeira Geração:** Direitos civis e políticos, como liberdade de expressão e direito a um julgamento justo.

– **Segunda Geração:** Direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e à saúde.

– **Terceira Geração:** Direitos de solidariedade ou direitos coletivos, como o direito a um meio ambiente saudável e o direito ao desenvolvimento.

Especificidades

Cada categoria de direitos tem suas especificidades. Os direitos civis e políticos exigem principalmente a abstenção do Estado (não interferência), enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais frequentemente requerem ação positiva do Estado (provisão). Os direitos de terceira geração, sendo coletivos, focam na cooperação internacional e na responsabilidade compartilhada. A especificidade também se manifesta na forma como os direitos são implementados e garantidos, variando conforme o contexto cultural, social e político de cada país.

A Teoria Geral dos Direitos Humanos oferece um entendimento abrangente e profundo sobre os direitos inalienáveis de todos os seres humanos. Ela engloba desde o conceito fundamental, que enfatiza a dignidade humana universal, até as complexidades da estrutura normativa global e as especificidades de diferentes categorias de direitos. Ao compreender estas facetas - o conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentos, classificação e especificidades - obtemos uma visão holística que destaca a importância dos direitos humanos na promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. É uma área de estudo essencial, refletindo os valores e desafios do mundo contemporâneo.

Afirmação Histórica dos Direitos Humanos

A afirmação histórica dos direitos humanos é um processo longo e complexo que atravessou séculos e diversas culturas, refletindo as lutas sociais, as revoluções políticas e os avanços filosóficos que moldaram o conceito moderno de direitos humanos.

Este processo é marcado por documentos chave, eventos significativos e figuras importantes que contribuíram para a consolidação dos direitos humanos como conhecemos hoje.

Raízes Antigas e Influências Filosóficas

A noção de direitos humanos pode ser rastreada até as antigas civilizações e textos religiosos que delinearam princípios de justiça e moralidade, aplicáveis a todos os seres humanos.

No Ocidente, a influência do direito natural clássico, especialmente nas obras de filósofos como Aristóteles e Cícero, estabeleceu a ideia de que certos direitos e deveres são inerentes à natureza humana.

Documentos Fundamentais na Idade Média e Renascença

Durante a Idade Média, documentos como a Magna Carta de 1215 na Inglaterra estabeleceram o fundamento de que mesmo o rei estava sujeito à lei, um precursor chave para o conceito de direitos legais. A Petição de Direito (1628) e o Bill of Rights inglês (1689) foram passos importantes que influenciaram as noções modernas de direitos civis e políticos, como o julgamento justo e a liberdade de expressão.

Iluminismo e Revoluções Liberais

O Iluminismo foi crucial para o desenvolvimento dos direitos humanos, com filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant defendendo a liberdade, igualdade e justiça. Essas ideias foram fundamentais nas revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), que articularam os direitos humanos em documentos como a Declaração de Independência dos EUA e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França.

Século XX: Universalização dos Direitos Humanos

O século XX foi marcante para os direitos humanos, especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. A criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foram marcos que promoveram a ideia de direitos humanos universais, inalienáveis e aplicáveis globalmente. Esta Declaração foi seguida por tratados internacionais importantes, como os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos (ambos em 1966), e convenções sobre direitos específicos.

Movimentos de Direitos Humanos e Globalização

Os movimentos sociais do final do século XX e início do século XXI, como o movimento pelos direitos civis nos EUA, o movimento antia-partheid na África do Sul e o movimento pelos direitos das mulheres e das minorias, expandiram ainda mais a compreensão e a aplicação dos direitos humanos. A globalização e a internet também desempenharam papéis cruciais em disseminar ideias de direitos humanos e em mobilizar pessoas e recursos para advocacia transnacional.

Desafios Contemporâneos

Hoje, apesar do reconhecimento global dos direitos humanos, muitos desafios persistem, incluindo violações em larga escala em regimes autoritários, a crise dos refugiados, o terrorismo e a vigilância em massa. A era digital trouxe novas preocupações sobre privacidade e liberdade de expressão, exigindo adaptações contínuas dos direitos humanos para abordar essas questões.

Expansão dos Direitos Humanos no Século XXI

À medida que o mundo entra no século XXI, os direitos humanos continuam a enfrentar tanto velhos quanto novos desafios. O crescimento tecnológico e a maior interconexão global oferecem oportunidades únicas para a promoção dos direitos humanos, mas também introduzem complexidades que podem comprometê-los.

Tecnologia e Direitos Humanos

A era digital transformou a maneira como os direitos humanos são monitorados, defendidos e violados.

A internet facilita uma comunicação global sem precedentes, permitindo que ativistas compartilhem informações e mobilizem apoio rapidamente. No entanto, a mesma tecnologia pode ser usada para vigilância em massa e repressão. Questões sobre direito à privacidade, liberdade de expressão online e proteção de dados pessoais estão no centro dos debates sobre direitos humanos no século XXI.

Impacto da Globalização

A globalização tem efeitos ambivalentes nos direitos humanos. Por um lado, a integração econômica e política pode promover a cooperação internacional e o desenvolvimento econômico, potencialmente melhorando a vida de muitos. Por outro lado, pode também exacerbar desigualdades, deslocar comunidades e comprometer normas trabalhistas, desafiando os direitos econômicos e sociais das populações mais vulneráveis.

Direitos Humanos e Crises Ambientais

As mudanças climáticas e as crises ambientais representam uma ameaça crescente aos direitos humanos. Desastres naturais, perda de biodiversidade e degradação ambiental podem levar a deslocamentos massivos, conflitos por recursos e uma deterioração das condições de vida, afetando o direito à vida, à saúde, à água e à alimentação.

A luta contra as mudanças climáticas é também uma luta pelos direitos humanos, exigindo ações coordenadas em nível global.

A Luta contra a Discriminação

Apesar dos progressos, a discriminação continua a ser uma barreira significativa para a realização dos direitos humanos. A discriminação com base em raça, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência e outras características ainda prevalece, limitando o acesso a recursos e oportunidades para muitos.

A luta por direitos igualitários e a inclusão de grupos marginalizados continua a ser um elemento central dos movimentos de direitos humanos.

Novas Fronteiras dos Direitos Humanos

Os direitos humanos estão constantemente evoluindo para abordar novas realidades. Isso inclui o reconhecimento de direitos digitais, a proteção dos direitos de pessoas migrantes e refugiadas, e a expansão dos direitos ambientais. Organizações internacionais, estados, ONGs e cidadãos estão envolvidos em uma contínua negociação sobre o escopo e a aplicação dos direitos humanos para responder a esses desafios emergentes.

A afirmação histórica dos direitos humanos mostra que, embora tenhamos alcançado progressos significativos, muitos desafios permanecem. Cada época traz consigo novas questões e testes para os direitos humanos, exigindo adaptações, resistência e inovação constantes por parte de todos os atores envolvidos na sua defesa e promoção. A história dos direitos humanos é, portanto, uma de persistência e evolução, à medida que lutamos para garantir dignidade e justiça para todos em um mundo em mudança.

DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Os direitos humanos representam um conjunto de garantias fundamentais destinadas a proteger a dignidade da pessoa humana, enquanto a responsabilidade do Estado diz respeito ao dever estatal de assegurar e respeitar esses direitos. O Estado pode ser responsabilizado quando sua atuação, omissão ou conduta irregular resultar em violações a direitos humanos, tanto no âmbito interno quanto no internacional.

► **Fundamentos da Responsabilidade do Estado nos Direitos Humanos**

A responsabilidade do Estado pelos direitos humanos baseia-se no princípio da dignidade humana e na obrigação estatal de proteger, promover e garantir esses direitos. Essa responsabilidade decorre de normas constitucionais e tratados internacionais que impõem deveres específicos ao poder público.

Princípios fundamentais:

- **Dever de Respeitar:** O Estado não deve interferir ou violar direitos fundamentais.
- **Dever de Proteger:** O Estado deve prevenir abusos contra os direitos humanos cometidos por terceiros.
- **Dever de Garantir:** O Estado deve criar mecanismos eficazes para assegurar a fruição desses direitos.

Previsão Constitucional:

A Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado no artigo 37, parágrafo 6º, determinando que a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

Normas Internacionais:

Diversos tratados reforçam a obrigação estatal de respeitar os direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Os organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também desempenham papel essencial na responsabilização estatal.

► **Modalidades de Responsabilidade do Estado**

A responsabilização do Estado pode ocorrer em diferentes esferas, conforme a natureza da violação aos direitos humanos.

Responsabilidade Civil:

Ocorre quando o Estado causa danos a indivíduos por ações ou omissões, devendo reparar os prejuízos mediante indenização.

- **Exemplo:** Prisão ilegal ou tortura cometida por agentes estatais.

Responsabilidade Penal:

Embora o Estado, enquanto ente jurídico, não possa ser responsabilizado penalmente, seus agentes podem ser punidos criminalmente por violações aos direitos humanos.

- **Exemplo:** Policiais envolvidos em execuções extrajudiciais.

Responsabilidade Administrativa:

Ocorre quando há violação de normas internas da Administração Pública, levando a sanções administrativas contra os responsáveis.

- **Exemplo:** Servidores públicos que praticam atos discriminatórios no exercício de suas funções.

Responsabilidade Internacional:

O Estado pode ser responsabilizado perante tribunais internacionais quando descumpra tratados de direitos humanos ou permite a impunidade de violações graves.

- **Exemplo:** Julgamentos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

► **Mecanismos de Responsabilização Estatal**

A responsabilização do Estado por violações de direitos humanos pode ocorrer por meio de diversos mecanismos legais, administrativos e judiciais.

No Âmbito Nacional:

- **Ações judiciais:** Ações indenizatórias podem ser ajuizadas por vítimas de violações de direitos humanos.
- **Ministério Público:** Atua na defesa dos direitos fundamentais e pode ajuizar ações civis públicas.
- **Defensoria Pública:** Oferece assistência jurídica gratuita para vítimas que buscam reparação.

No Âmbito Internacional:

- **Sistema Interamericano de Direitos Humanos:** Composto pela Comissão e pela Corte Interamericana, que podem julgar casos de violações cometidas por Estados-membros da OEA.
- **Sistema ONU:** Conta com o Conselho de Direitos Humanos e com os Comitês de Monitoramento de Tratados Internacionais.

A aplicação desses mecanismos reforça a importância da fiscalização e do cumprimento das obrigações estatais na proteção dos direitos humanos.

► **Casos Relevantes de Responsabilidade do Estado por Violações de Direitos Humanos**

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela morte de Damião Ximenes Lopes, um paciente psiquiátrico que sofreu maus-tratos em uma clínica no Ceará. Esse caso destacou a responsabilidade do Estado em garantir a integridade de pessoas sob sua custódia.

Caso Guerrilha do Araguaia:

O Brasil foi responsabilizado pela falta de investigação sobre desaparecimentos forçados durante a ditadura militar. A Corte Interamericana determinou a obrigação estatal de esclarecer os fatos e punir os responsáveis.

Esses casos exemplificam como a atuação do sistema internacional de direitos humanos pode exigir dos Estados medidas concretas para prevenir novas violações.

A responsabilidade do Estado no campo dos direitos humanos é um pilar essencial para a proteção da dignidade humana. O Estado deve não apenas respeitar os direitos fundamentais, mas também garantir sua efetivação e punir eventuais violações cometidas por agentes públicos ou por terceiros.

Mecanismos nacionais e internacionais possibilitam que vítimas busquem reparação e impeçam a impunidade de violações graves. A evolução dos sistemas de responsabilização reforça a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas voltadas à defesa dos direitos humanos, promovendo maior transparência e justiça na atuação estatal.

FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade do Estado no âmbito dos direitos humanos decorre de princípios e normas que impõem ao poder público a obrigação de respeitar, proteger e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Esse dever estatal é estabelecido tanto no ordenamento jurídico interno quanto em tratados e convenções internacionais.

► Princípios Fundamentais da Responsabilidade do Estado

A responsabilidade do Estado em matéria de direitos humanos fundamenta-se em três princípios essenciais que orientam sua atuação:

Princípio do Dever de Respeitar:

O Estado não pode agir de forma a violar os direitos fundamentais dos cidadãos. Esse dever implica a abstenção de condutas estatais que possam comprometer a dignidade humana, como práticas de tortura, execuções extrajudiciais, censura à liberdade de expressão e discriminação institucional.

▪ **Exemplo:** Caso de prisões arbitrárias promovidas por agentes públicos.

Princípio do Dever de Proteger:

O Estado deve atuar para impedir que terceiros, sejam indivíduos ou empresas, violem os direitos humanos. Isso inclui a adoção de políticas públicas eficazes para combater a violência, o racismo, o trabalho escravo e outras práticas que atentem contra a dignidade humana.

▪ **Exemplo:** Implementação de medidas para prevenir a violência doméstica e proteger vítimas.

Princípio do Dever de Garantir:

O Estado deve assegurar mecanismos eficazes para que os cidadãos possam exercer seus direitos e buscar reparação em casos de violações. Isso envolve a existência de tribunais independentes, órgãos de fiscalização e políticas de promoção dos direitos humanos.

▪ **Exemplo:** A criação de comissões da verdade para apurar crimes cometidos pelo próprio Estado.

► Previsão Constitucional da Responsabilidade do Estado

No Brasil, a responsabilidade estatal é estabelecida na Constituição Federal de 1988, que reforça a obrigação do Estado de garantir os direitos fundamentais e a possibilidade de responsabilização em caso de omissão ou violação.

Responsabilidade Objetiva do Estado:

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, no exercício de suas funções. Isso significa que não é necessário provar dolo ou culpa, bastando demonstrar o dano e o nexo de causalidade com a ação estatal.

▪ **Exemplo:** Se um policial militar, em uma abordagem indevida, causar a morte de um cidadão, o Estado poderá ser responsabilizado independentemente de dolo do agente.

Proteção aos Direitos Humanos na Constituição:

A Constituição prevê um conjunto de direitos e garantias fundamentais no Título II, reforçando a responsabilidade estatal na sua proteção. Alguns dos dispositivos mais relevantes incluem:

▪ **Artigo 5º:** Estabelece direitos como a inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade e segurança.

▪ **Artigo 6º:** Determina direitos sociais, como educação, saúde e moradia.

▪ **Artigo 7º a 14:** Regulamentam direitos dos trabalhadores, das crianças, dos idosos e de outros grupos vulneráveis.

Essas normas impõem ao Estado a obrigação de garantir e respeitar os direitos fundamentais, sob pena de responsabilização em caso de violação.

► Responsabilidade do Estado no Direito Internacional

Além da Constituição, a responsabilidade do Estado pelos direitos humanos é reforçada pelo direito internacional, que estabelece normas e mecanismos para garantir que os países cumpram suas obrigações.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que regulamentam a proteção dos direitos humanos, entre eles:

▪ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

▪ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)

▪ Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

▪ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)

Esses instrumentos reforçam que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos direitos fundamentais e que podem ser responsabilizados em caso de descumprimento.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

O Brasil está submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que prevê a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Se um país não garantir os direitos humanos adequadamente, pode ser processado e condenado pela Corte IDH, que determina sanções e medidas reparatórias.

▪ **Exemplo:** O Brasil foi condenado pela Corte IDH no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, devido a maus-tratos sofridos por um paciente psiquiátrico em uma instituição pública.